

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JAYME NUNES BOING

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE:
ESTUDO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL**

**FLORIANÓPOLIS
2010**

JAYME NUNES BOING

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE:
ESTUDO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Professora Dra. Maria Denize Henrique Casagrande

**FLORIANÓPOLIS
2010**

Jayme Nunes Boing

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE: Estudo de
Acordo com o Código Civil

Esta monografia foi apresentada como TCC, no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, à banca examinadora constituída pela professora orientadora e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 02 de dezembro de 2010.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de TCC do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professora Maria Denize Henrique Casagrande, Dra.
Orientadora

Professor Jôisse Antonio Lorandi, Dr.
Membro6670

Professor Luiz Felipe Ferreira, Dr.
Membro

Dedico este trabalho a minha família e amigos, em especial aos meus pais Gregório e Leka, pois sem eles este objetivo de minha vida não seria alcançado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Gregório e Leka, que nunca mediram esforços para me apoiar e incentivar nos estudos, sempre me dando toda força necessária para que eu pudesse alcançar a realização dos meus sonhos.

Aos meus irmãos Tammy e Othmar, que sempre me apoiaram e ajudaram nos momentos mais difíceis.

A minha orientadora, Maria Denize Henrique Casagrande, por acreditar, neste trabalho e com sua dedicação e esforço fez com que pudéssemos alcançar nossos objetivos.

A minha amiga, Suzi Maria Comelli, pelo especial apoio, com seus ensinamentos e observações, fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também a todas aquelas pessoas, que mesmo não mencionadas, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização desta monografia.

“Os homens prudentes sabem tirar proveito de todas as suas ações, mesmo daquelas a que são obrigados pela necessidade”. (Maquiavel)

RESUMO

BOING, Jayme Nunes. **Responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade:** Estudo de acordo com o Código Civil. 2010. 77 f. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

O Brasil está com aproximadamente 470 mil contabilistas ativos e precisa de uma legislação que os responsabilizem pelos atos ilícitos praticados no exercício de suas funções. Neste sentido, tem-se o instituto da responsabilidade civil disciplinado pelo Código Civil Brasileiro de 2002 que traz dois artigos específicos que tratam sobre a responsabilização do preposto contabilista. O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade de acordo com o Código Civil. Para a realização deste estudo descritivo de caráter qualitativo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, direcionada para a análise de diversos autores que tratam do tema, bem como a pesquisa documental, valendo-se de jurisprudências de 2008 a 2010, dos tribunais de Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Através dos resultados pode-se afirmar que ainda são poucas as demandas judiciais com relação ao profissional contabilista e a maior parte das demandas existentes esbarra no problema da falta de provas. Conclui-se com o presente trabalho que a responsabilidade civil do profissional contabilista é subjetiva, ou seja, deve ser demonstrado a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa, podendo ser condenado a pagar indenização por danos tanto patrimoniais como morais. Ainda, que o contabilista deve ser uma pessoa com qualificação profissional, seja ele técnico ou bacharel, e que tenha consciência de que seus atos podem ser prejudiciais para alguns dos vários usuários da contabilidade, como empresários, acionistas, fornecedores, bancos, governo, bem como para ele próprio.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Profissionais de Contabilidade. Legislação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 TEMA E PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS.....	12
1.2.1 Objetivo Geral	12
1.2.2 Objetivos Específicos.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	13
1.4 METODOLOGIA DO ESTUDO.....	13
1.5 LIMITAÇÕES DO ESTUDO	14
1.6 DESCRIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1 NOÇÕES GERAIS DA CONTABILIDADE	16
2.1.1 Objeto da Contabilidade.....	17
2.1.2 Objetivos da Contabilidade	19
2.1.3 Profissional de Contabilidade.....	20
2.1.3.1 Preposto	21
2.1.3.2 Legislação.....	24
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL	26
2.2.1 Histórico	26
2.2.2 Conceitos	27
2.2.3 Classificação.....	28
2.2.3.1 Civil x Penal	29
2.2.3.2 Objetiva x Subjetiva	30
2.2.3.3 Contratual x Extracontratual.....	31
2.2.4 Pressupostos	32
2.2.4.1 Conduta	32
2.2.4.2 Nexo Causal	32
2.2.4.3 Dano	33
2.2.4.4 Culpa	35
2.2.5 Base Legal	37
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE	37
2.3.1 Código Civil – Lei nº 10.406/02	38
2.3.2 Contabilista no Código Civil.....	38
2.3.3 Contabilista como Preposto	39

2.3.4	<i>Responsabilidade Civil Subjetiva do Profissional de Contabilidade</i>	40
2.3.4.1	Responsabilidade Pessoal	41
2.3.4.2	Responsabilidade Solidaria	42
2.3.5	<i>Responsabilidade do Preponente</i>	42
2.3.6	<i>Contrato de Prestação de Serviços</i>	44
3	ANÁLISE DOS RESULTADOS	46
3.1	JURISPRUDÊNCIAS	46
3.1.1	<i>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</i>	47
3.1.1.1	Apelação nº 1.071.077-0/4	47
3.1.2	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</i>	48
3.1.2.1	Apelação nº 2008.021199-9	48
3.1.2.2	Apelação nº 2005.036422-2	50
3.1.3	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul</i>	52
3.1.3.1	Apelação nº 70023057060	52
3.1.3.2	Apelação nº 70025256660	54
3.1.3.3	Apelação nº 70036544187	55
3.1.4	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</i>	57
3.1.4.1	Apelação nº 1.0701.01.000636-2/001	57
3.1.4.2	Apelação nº 1.0321.06.003508-7/001	59
3.2	ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	60
4	CONCLUSÕES E SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS	63
4.1	CONCLUSÕES	63
4.2	SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS	65
	REFERÊNCIAS	66
	ANEXO A - Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Contábeis	72

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, com seus 472.310 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e dez) contabilistas ativos (CFC, 21/11//2010), é um país que necessita de uma legislação eficiente e rigorosa, que permita responsabilizar civilmente aqueles que praticarem atos ilícitos, sejam eles de forma culposa ou dolosa, no exercício de suas funções.

Em 10 de janeiro de 2002, foi sancionada pelo então presidente da República Federativa do Brasil a Lei nº 10.406, que ficou conhecida como o Novo Código Civil, a qual se destacou por disciplinar as matérias do âmbito do direito civil e também do direito comercial. Este novo código entrou em vigor a partir de janeiro de 2003 revogando expressamente, através do art. 2.045, o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, e uma parte do Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850. Trouxe no Título IV, Capítulo III, o texto que regulamenta o exercício dos prepostos.

Preposto, de acordo com Diniz (2004, p. 520), é “aquele que recebe ordens, sob o poder de direção de outrem, que exerce sobre ele vigilância a título mais ou menos permanente”. Sendo assim, é a pessoa que, com liberdade de escolha, subordina-se à outra pessoa para exercer determinada tarefa, indiferentemente de receber algum pagamento pela atividade. É o profissional que representa o dono do negócio, já que este não pode participar de todos os atos relativos à empresa, sejam estes administrativos, jurídicos ou financeiros.

Desta forma, tudo que os responsáveis pela contabilidade registrarem ou demonstrarem em relação a uma empresa ou a uma instituição eles o farão como prepostos destas. (SÁ, 2008, p. 103).

Percebe-se, então, que os profissionais da área contábil são os prepostos perante os empresários ou dirigentes do negócio, chamados preponentes, e estão sujeitos a serem responsabilizados por reparação civil. Sendo que, no que tange à preposição, o novo código civil enquadrou tanto os contadores como os técnicos em contabilidade como prepostos, não importando se a relação é empregatícia ou de prestação de serviços.

A palavra responsabilidade surgiu em decorrência do termo em latim *re-spodere*, que significa o conceito de segurança, restituição ou compensação do bem. Sendo assim, tem sentido de obrigação, de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 1995).

Os atos praticados pelas pessoas podem, em determinadas situações, causar danos

a outras pessoas. Quando é necessário que se repare esse dano causado defini-se como responsabilidade civil.

Coelho (2005, p. 252), ensina que “responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”.

Responsabilidade civil é uma obrigação que pode ser imposta uma pessoa, física ou jurídica, se sua conduta causar danos a outra pessoa, ou seja, um terceiro. Tem como objetivo reparar os danos causados através de uma indenização, na maioria das vezes, é de forma pecuniária, isto é, de acordo com o parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil “no exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos”.

Sendo assim, através do estudo da legislação em vigor, pretende-se analisar em quais situações os contabilistas estarão sujeitos a sofrerem sanções impostas pelo Estado quando este for invocado por um terceiro com o fim de prestar seu ofício jurisdicional.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Tornou-se essencial a criação de leis que regulamentem a profissão contábil no Brasil, principalmente no que tange aos atos praticados pelos contabilistas. As normas devem estar preparadas para penalizar todos aqueles que não respeitarem aquilo que a sociedade decidiu definir como correto no exercício profissional.

Encontrar profissionais no mercado que estão em busca de enriquecimento rápido e empresas que procuram multiplicar seus lucros, seja de maneira legal ou não, é mais comum do que se possa imaginar.

O tema escolhido parte da necessidade de verificar se o Código Civil está com uma legislação preparada para responsabilizar os profissionais da área contábil quando estes no exercício de suas funções praticarem atos que causem danos a outrem.

Os atos podem ser exercidos de forma voluntária, conivente e dolosa, geralmente buscando resultados para os empresários, como por exemplo, evidenciando dados de maneira errada para inflar os lucros ou maquiando valores para diminuir tributos que devem ser pagos

pela empresa. Ou podem ser de forma involuntária, porém culposa, exercidos com erro ou falta de cuidado dos responsáveis que são seres humanos e estão sujeitos a falhas.

Tanto o profissional contábil quanto todos os outros devem atuar sempre de forma a se preocupar com a ética, que no caso da profissão contábil é regulamentada pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 803, de 10 de outubro de 1996, o Código de Ética Profissional do Contabilista, que bem nos lembra em seu art. 2º, I, que:

São deveres do contabilista exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

Assim, a problemática desta pesquisa fica resumida na seguinte questão-problema: Como o contabilista é responsabilizado por seus atos praticados enquanto preposto de acordo com o Código Civil?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade de acordo com o Código Civil.

1.2.2 Objetivos Específicos

A fim de concretizar o objetivo geral deste estudo, pretende-se alcançar os seguintes objetivos específicos:

- Identificar a quais artigos do Código Civil estão sujeitos os profissionais de contabilidade.
- Verificar quais os atos que obrigam os contabilistas a uma responsabilização civil.
- Verificar como estão sendo interpretadas e aplicadas as legislações referentes à responsabilidade civil do profissional contabilista.

1.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O estudo parte da necessidade de serem analisadas criteriosamente quais são as responsabilidades dos profissionais de contabilidade advindas com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002.

Ressalta-se para este trabalho, a necessidade de verificar quem são os contadores e quem são os técnicos em contabilidade para analisar se ambos têm a mesma autonomia para elaborarem e assinarem os mesmos tipos de relatórios.

As informações geradas pela contabilidade são as que podem auxiliar nas decisões tomadas por aqueles que delas necessitam. São muitos os usuários da contabilidade, os quais podem ser qualificados em internos como funcionários, empresários, gerentes etc. E em externos como acionistas, clientes, financiadores, credores, estudantes, dentre outros.

Sendo que a contabilidade é notadamente uma ciência social, já que tem como finalidade avaliar o patrimônio das pessoas gerando informações tanto quantitativas quanto qualitativas, devem ter, os contabilistas, muita responsabilidade enquanto praticam os atos de sua profissão.

Dessa forma, o tema a ser pesquisado mostra-se relevante por ser um tema de interesse de todos os usuários da contabilidade, especialmente para os contabilistas. É de suma importância o conhecimento acerca do tema para que se possa trabalhar na prevenção e não na correção.

1.4 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia aplicada na condução deste estudo terá como procedimento a pesquisa bibliográfica de base descritiva e qualitativa avaliando as contribuições teóricas de autores que já fizeram análises acerca do assunto.

Disserta Silveira (2004, p. 107), que

Nesta etapa do trabalho científico, descrevem-se, principalmente, os métodos e os procedimentos que foram utilizados na pesquisa, permitindo aumentar a compreensão do estudo realizado e assegurar a réplica científica.

O levantamento bibliográfico baseia-se em constituições, jurisprudências, livros, leis, periódicos científicos, monografias, artigos, dissertações, teses e consultas à internet. Já o levantamento documental utiliza-se de relatórios, contratos e registros.

A abordagem do problema é de forma qualitativa, uma vez que o objetivo deste estudo é analisar a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade de acordo com o Código Civil.

De acordo com Beuren et al (2006, p. 92) as pesquisas com enfoque qualitativo abordam um problema visando conhecer a natureza de um fenômeno social.

Pretende-se, com o tema em estudo, analisar o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), principalmente os artigos 186, 927, 1.177 e 1.178, as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que tratem sobre as atribuições dos contabilistas e as legislações pertinentes ao tema, tendo como foco principal o profissional da área contábil, em que enquadram-se tanto os bacharéis em ciências contábeis como também os técnicos em contabilidade.

A trajetória metodológica segue três fases. Na primeira discute-se a fundamentação teórica do trabalho sobre os temas contabilidade e responsabilidade civil. A segunda fase menciona o resultado da pesquisa para atingir os dois primeiros objetivos específicos e a terceira e última fase trata de verificar se os contabilistas estão sendo responsabilizados por seus atos, fazendo parte do terceiro objetivo específico, sendo que para isso foram pesquisadas jurisprudências de 2008 a 2010 dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, através de uma consulta e seus respectivos sites, sendo utilizadas as seguintes palavras-chaves: responsabilidade civil, contador e escritório de contabilidade.

1.5 LIMITAÇÕES DO ESTUDO

O presente estudo limita-se aos atos praticados pelos profissionais da contabilidade somente enquanto estes estiverem respondendo como prepostos. Para isso é necessária uma conceituação de preposto e de responsabilidade civil, já que encontra-se em várias áreas diversos nomes para um único conceito, como também conceitos bem diferentes para uma

mesma expressão. Tendo ainda em vista o que afirma Gil (2002, p. 162) quando diz que os termos envolvidos no problema podem assumir significados diferentes em decorrência do contexto em que são estudados ou do quadro referencial adotado.

Busca-se apenas avaliar a responsabilidade civil, não contemplando a responsabilidade penal dos agentes, sendo que aquela não os exime desta.

1.6 DESCRIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO

O presente trabalho está organizado em quatro capítulos e estruturado de forma a respeitar quanto às regras de apresentação, editoração e de referência, os requisitos estabelecidos na metodologia científica de forma geral.

No primeiro capítulo foi realizada uma parte introdutória do estudo. Nele consta a introdução, o tema e o problema, o objetivo geral e os específicos, a justificativa, a metodologia utilizada, as limitações e a forma como é organizado este estudo.

No segundo capítulo encontra-se a parte da fundamentação teórica, onde se procura definir, através de vários autores, conceitos relativos à contabilidade, ao seu objeto e ao seu objetivo.

Ainda no segundo capítulo são feitas algumas considerações sobre o profissional de contabilidade e sobre responsabilidade civil, para então, adentrar-se ao tema proposto com análise da responsabilidade civil do profissional contábil de acordo com o Código Civil.

No terceiro capítulo é feita uma análise em jurisprudências de diversos tribunais de justiça para se verificar como estão sendo interpretadas e aplicadas as legislações referentes à responsabilidade civil do profissional contabilista.

O quarto capítulo apresenta as conclusões do presente estudo e sugestões para futuros trabalhos.

E, por fim, apresentam-se as referências utilizadas no estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta um aspecto conceitual com a abordagem dos seguintes assuntos: noções gerais de contabilidade, responsabilidade civil e responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade.

2.1 NOÇÕES GERAIS DA CONTABILIDADE

O desenvolvimento da contabilidade acompanha de perto o desenvolvimento da civilização. À medida que as pessoas começavam a possuir bens, produtos, valores, a contabilidade surgiu e foi se aprimorando para poder controlar, medir, registrar, preservar e aumentar esse patrimônio.

A contabilidade sempre esteve e estará onde existir um patrimônio sujeito à ação administrativa do homem. (GONÇALVES e BAPTISTA, 1998, p. 26)

É muito comum se pensar que a contabilidade é uma ciência exata por trabalhar principalmente com números, mas como é a ação humana que gera e modifica o fenômeno patrimonial, ela é uma ciência social. No entanto, a contabilidade utiliza os métodos quantitativos (matemática e estatística) como sua principal ferramenta. (IUDÍCIBUS e MARION, 2002, p. 35)

Para Gonçalves e Baptista (1998, p. 23) a contabilidade é uma ciência social, pois possui objeto determinado e desenvolveu métodos de investigação próprios. Estuda fenômenos que se verificam de forma universal, apresentando verdades (leis) em torno do mesmo objeto.

Segundo Iudícibus et al. (2003, p. 51), contabilidade:

É social quanto às finalidades, pois, em última análise, através de suas avaliações do progresso de entidades, propicia um melhor conhecimento das configurações de rentabilidade e financeiras, e, indiretamente, auxilia os acionistas, os tomadores de decisões, os investidores a aumentar a riqueza da entidade e, como consequência, as suas, amenizando-lhes as necessidades.

Para um leigo a contabilidade resume-se a débito e crédito, porém esta é muito mais que isto. A contabilidade é uma palavra que pode ser definida por diversos conceitos,

dependendo da maneira com que os autores estudam o tema.

Franco (1997, p. 21), ensina que:

Contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos ocorridos no patrimônio das entidades, mediante o registro, a classificação, a demonstração expositiva, a análise e a interpretação desses fatos, com o fim de oferecer informações e orientação – necessárias à tomada de decisões – sobre a composição do patrimônio, suas variações e o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial.

Iudícibus et al. (2003, p. 48) descreve que a contabilidade é um sistema de informação e avaliação que tem como objetivo prover seus usuários com os mais variados tipos de demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade com relação à entidade objeto de contabilização.

Sá (2002, p. 46) define que “contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais, preocupando-se com realidades, evidências e comportamentos dos mesmos, em relação à eficácia das células sociais”.

Para Ribeiro (1995, p. 14), “a contabilidade é uma ciência que permite, através de suas técnicas, manter um controle permanente do Patrimônio da empresa”.

Neste mesmo sentido, Gonçalves e Baptista (1998, p. 23) define contabilidade como sendo a “ciência que tem por objeto o estudo do Patrimônio a partir da utilização de métodos especialmente desenvolvidos para coletar, registrar, acumular, resumir e analisar todos os fatos que afetam a situação patrimonial de uma pessoa”.

Pode-se, então, definir que a contabilidade é uma ciência que organiza e registra todas as alterações sofridas no patrimônio das entidades, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, através de um sistema de informações, com a finalidade de fornecer informações de cunho financeiro, econômico e físico aos seus diversos usuários, quer sejam sócios, empregados, fornecedores, investidores, credores, financiadores, proprietários, acionistas, governos, entre outros.

2.1.1 Objeto da Contabilidade

Dentro do conceito de contabilidade pode-se deduzir qual é o objeto da contabilidade, porém, mesmo assim tem-se a definição de alguns autores.

Ensina Crepaldi (1999, p. 20) que o objeto da contabilidade é o patrimônio, “tendo

como premissa básica o fato de o patrimônio empresarial não ser estático, alterando-se a cada operação, e sabendo que o volume de transações requer um controle próprio”.

Para Franco (1997, p. 21) “o patrimônio é o objeto da contabilidade, isto é, sobre ele se exercem as funções contábeis, para alcance de suas finalidades”.

A Resolução 774 (revogada pela resolução 1.282/10), de 16 de dezembro de 1994, do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que:

Na Contabilidade, o objeto é sempre o patrimônio de uma Entidade, definido como um conjunto de bens, direitos e obrigações para com terceiros, pertencente a uma pessoa física, a um conjunto de pessoas, como ocorrem nas sociedades informais, ou a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza, independentemente da sua finalidade, que pode, ou não, incluir lucro.

“O objeto da contabilidade é, pois, o Patrimônio em torno do qual a ciência desenvolve suas funções, como meio para alcançar sua finalidade”. (GONÇALVES e BAPTISTA, 1998, p. 23).

Ribeiro (1995, p. 19) ensina que “o patrimônio é um conjunto de Bens, Direitos e Obrigações de uma pessoa, avaliado em moeda”.

Define Gonçalves e Baptista (1998, p. 27) que:

Patrimônio, sob o ponto de vista contábil, é o conjunto de Bens, Direitos e Obrigações vinculados a uma pessoa qualquer, seja Física ou Jurídica.

O conceito de patrimônio abrange tudo aquilo que a pessoa tem (bens e direitos) e tudo aquilo que a pessoa deve (obrigações).

Os bens e direitos constituem a parte positiva do Patrimônio. Por isso chamamos de Ativo.

As obrigações representam a parte negativa do Patrimônio. Chamamo-la de Passivo.

Bens: costumamos definir bem como qualquer coisa que possa satisfazer a uma necessidade humana e que seja suscetível de avaliação econômica.

Direitos: significa “valores a receber de terceiros”, “créditos contra terceiros”, e ainda aplicações de recursos em propriedades imateriais.

Obrigações: significam dívidas, valores a serem pagos a terceiros. Também constituem obrigações os direitos dos acionistas, sócios ou titular de empresa individual em relação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Pode-se afirmar que o objeto de estudo da contabilidade é o patrimônio, conjunto de bens, direitos e obrigações das entidades, sejam elas de apenas uma pessoa física, de um conjunto de pessoas, de uma instituição ou de uma sociedade de qualquer natureza, podendo ou não ter o lucro como finalidade.

2.1.2 Objetivos da Contabilidade

O termo objetivo diz respeito a um determinado fim que se quer atingir, e esse “fim” na contabilidade refere-se ao seu próprio objeto, que é o patrimônio. Alguns autores definem como:

Oliveira (2005, p. 27) define que:

A contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objetivo é o Patrimônio, busca, por meio da apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da Entidade particularizada, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários.

Para Iudícibus (1995, p. 21), “o objetivo básico da contabilidade, portanto, pode ser resumido no fornecimento de informações econômicas para os vários usuários, de forma que propiciem decisões racionais”.

A contabilidade tem como principal finalidade fornecer informações a respeito do Patrimônio, informações estas que podem ser de ordem econômica e financeira, que servem para facilitar as tomadas de decisões, tanto por parte dos administradores ou proprietários, como também por parte daqueles que pretendem investir no negócio. (RIBEIRO, 1995, p. 14)

Franco (1997, p. 22) ensina que:

A finalidade da contabilidade é, pois, controlar os fenômenos ocorridos no patrimônio de uma entidade, através do registro, da classificação, da demonstração expositiva, da análise e interpretação dos fatos nele ocorridos, objetivando fornecer informações e orientação – necessárias a tomada de decisões – sobre sua composição e variações, bem como sobre o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial.

Essas informações são indispensáveis à orientação administrativa, permitindo maior eficiência na gestão econômica e financeira da entidade e no controle dos bens patrimoniais.

A contabilidade, para Gonçalves e Baptista (1998, p. 24), tem como objetivo registrar os fatos e produzir informações que possibilitem ao titular do patrimônio o planejamento e o controle de suas ações.

Como se pode perceber através dos conceitos vistos anteriormente, o principal objetivo, ou finalidade como preferem alguns autores, da contabilidade é, através do controle e estudo, evidenciar a variação no patrimônio das entidades.

2.1.3 Profissional de Contabilidade

O profissional da contabilidade, hoje chamado de Contador, até a década de 60 no Brasil, era conhecido como o “guarda-livros”, considerado por muitos um título pejorativo e pouco indicador. No entanto, na década de 70, essa expressão deixou de ser utilizada e se observou um excelente e valorizado mercado de trabalho para os contabilistas. (IUDÍCIBUS e MARION, 2002, p. 34)

Ainda para Iudicibus e Marion, a contabilidade é uma das áreas que mais proporcionam oportunidades, pois o estudante que optou por um curso superior de contabilidade terá inúmeras alternativas, entre as quais:

- **CONTADOR:** é o profissional que exerce as funções contábeis, com formação superior de ensino contábil (Bacharel em Ciências Contábeis), podendo atuar com: contabilidade financeira, que é a contabilidade geral, necessária a todas as empresas. Fornece informações básicas aos seus usuários e é obrigatória conforme a legislação comercial; com contabilidade de custos, que está voltada para o cálculo, interpretação e controle dos custos dos bens fabricados ou comercializados, ou dos serviços prestados pela empresa; ou com contabilidade gerencial, que está voltada para fins internos, procura suprir os gerentes de um elenco maior de informações, exclusivamente para a tomada de decisões.

- **AUDITOR:** auditoria é o exame, a verificação da exatidão dos procedimentos contábeis, que pode ser através de: Auditor independente: é o profissional que não é empregado da empresa em que está realizando o trabalho de auditoria. É um profissional liberal, embora possa estar vinculado a uma empresa de Auditoria; Auditor interno: é o auditor que é empregado (ou dependente econômico), preocupado principalmente com o controle interno da empresa.

- **ANALISTA FINANCEIRO:** Analisa a situação econômico-financeira da empresa por meio de relatórios fornecidos pela contabilidade. A análise pode ter os mais diversos fins: medida de desempenho, concessão de crédito, investimentos, etc.

- **PERITO CONTÁBIL:** a perícia judicial é motivada por uma questão judicial, solicitada pela justiça. O contador fará uma verificação na exatidão dos registros contábeis e em outros aspectos.

- **CONSULTOR CONTÁBIL:** a consultoria, em franco desenvolvimento em

nosso país, não se restringe especificamente à parte contábil e financeira, mas também à consultoria fiscal (Imposto de Renda, IPI, ICMS e outros), na área de processamento de dados, comércio exterior, etc.

- PROFESSOR DE CONTABILIDADE: Exerce o magistério de 2º grau ou de grau superior, não só na área Contábil, como também em cursos de Ciências Econômicas, de Administração, etc.

- PESQUISADOR CONTÁBIL: para aqueles que optaram pela carreira universitária, e que normalmente dedicam um período maior à universidade, há um campo pouco explorado no Brasil, ou seja, a investigação científica na Contabilidade.

- CARGOS PÚBLICOS: em muitos concursos, tais como para Fiscal de Renda, tanto na área Federal como na Estadual e na Municipal, tem havido grande contingente de contadores aprovados.

- CARGOS ADMINISTRATIVOS: contadores que exercem cargos de assessoria, elevados postos de chefia, de gerência, e até mesmo, de diretoria.

- Outras áreas ainda ocupadas pelo Contador: Investigador de Fraude, Escritor, Parecerista, Avaliador de Empresas, Conselheiro Fiscal, Mediação e Arbitragem, etc.

Inúmeras são as áreas em que o Bacharel em Ciências Contábeis pode atuar, sendo que cada área exige um perfil de profissional diferente.

Iudicibus (2002, p. 43) ensina que “a tarefa básica do contador é produzir e/ou gerenciar informações úteis aos usuários da contabilidade para a tomada de decisões” e descreve ainda que no Brasil “em alguns seguimentos da nossa economia, principalmente na pequena empresa, a função do contador foi distorcida, estando voltada quase que exclusivamente para satisfazer às exigências do fisco.”

Chega-se a conclusão de que o contabilista (Bacharel ou Técnico) é um autor, que gera informações contábeis que servem para vários usuários. Portanto, o profissional da contabilidade deve estar preparado para agir com postura e responsabilidade diante de seus contratantes.

2.1.3.1 Preposto

O Código Civil de 2002 utiliza a palavra contabilista para referir-se ao contador, profissional formado em curso de nível superior (Bacharel em Ciências Contábeis), e ao técnico em contabilidade, profissional formado em curso de nível médio, que são as duas categorias profissionais previstas na resolução nº 1.167/09, do Conselho Federal de Contabilidade, no art. 1º, parágrafo único.

O art. 1.184 do Código Civil menciona a figura do técnico em ciências contábeis, mas para Carvalho (2003, p. 10) a expressão:

[...] é estranha, pelo fato de que Ciências Contábeis é curso de nível superior e não técnico, que é a denominação do formado em nível médio. Ou existe o Bacharel em Ciências Contábeis ou o Técnico em Contabilidade, mas Técnico em Ciências Contábeis não existe.

Tanto os contadores quanto os técnicos em contabilidade foram enquadrados como prepostos pelo Código Civil, sendo que, diante deste contexto, tem-se também a figura dos preponentes.

Para Plácido e Silva, (2009, p. 1.079):

- Preposto: designa a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.
- Preponente: entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome. Preponente é propriamente o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Juridicamente, o preponente é, em regra, responsável pelos atos praticados por seus prepostos: caixeiros, feitores, viajantes, quando no exercício da preposição, isto é, quando em desempenho das funções ou dos encargos, que se mostrem objetos desta.

Leciona Diniz (2004, p. 520) que:

Preposto ou empregado é o dependente, isto é, aquele que recebe ordens, sob o poder de direção de outrem, que exerce sob ele vigilância a título mais ou menos permanente. O serviço pode consistir numa atividade duradoura ou num ato isolado (pessoa que se incumbe de entregar uma mercadoria), seja ele material ou intelectual. Pouco importará que o preposto, serviçal ou empregado seja assalariado ou não; bastará que haja uma subordinação voluntária entre ele e o comitente, ou patrão, pois a admissão de um empregado dependerá, em regra, da vontade do empregador, que tem liberdade de escolha. O empregado ou preposto são pessoas que trabalham sob a direção do patrão, não se exigindo que entre eles haja um contrato de trabalho. Bastará que entre eles exista um vínculo hierárquico de subordinação. A relação entre comitente e preposto assenta-se numa comissão, ou

seja, no serviço realizado por conta e sob a direção de outrem. Exige-se, portanto, tão-somente que os serviços sejam executados sob as ordens e instruções de alguém, que terá o direito de dirigir a execução do trabalho, sem que o empregado tenha qualquer independência no exercício das tarefas que lhe foram confiadas.

É sabido que os empresários não podem ou não conseguem participar diretamente de todos os atos da empresa, surgindo, assim, a figura do preposto, podendo ser um empregado, um auxiliar, um profissional autônomo, ou seja, é aquele que pratica um ato em nome e a mando do preponente, o titular do negócio.

Ademais, “tudo o que o profissional de contabilidade registra e demonstra, em relação ao movimento da empresa ou da instituição, ele o faz como preposto.” (SÁ, 2008, p. 103)

Cumprе ressaltar que a condição de preposto é personalíssima, ou seja, não pode sem autorização escrita do preponente, fazer-se substituir no desempenho da preposição. Caso aconteça de o preposto colocar outra pessoa em seu lugar para atuar como tal sem o consentimento expreso do preponente, será pessoalmente responsável pelos atos do substituto e pelas obrigações que este venha a contrair. (OLIVEIRA, 2005, p. 16)

O profissional de contabilidade, indiferentemente de ser um funcionário da empresa ou ter seus serviços terceirizados, estará atuando como preposto enquanto estiver prestando serviços para o preponente.

De acordo com Oliveira (2005, p. 16):

Convém observar dois pontos importantes sobre a responsabilidade do contabilista na sua condição de preposto. Se o trabalho estiver sendo feito dentro do estabelecimento do preponente ou empresário e se forem realizados de forma adequada, o preponente ou empresário é responsável pelos atos dos prepostos, sejam eles contabilistas ou auxiliares, desde que praticados no estabelecimento e que sejam relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. Já nas hipóteses em que os trabalhos ou tais atos forem praticados ou realizados pelo contabilista fora do estabelecimento, ou seja, no escritório do profissional ou em outro local, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito.

Ainda para Oliveira, é indispensável a confecção do contrato de prestação de serviços contábeis por escrito (Modelo em anexo), que deve ser assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, constando de forma inequívoca os direitos e obrigações das partes.

Sobre o assunto, dispõe o Código Civil no arts. 1.169, 1.170 e 1.171 que:

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no

desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Os profissionais da contabilidade, portanto, são tratados pelo Código Civil como prepostos, e os empresários para quem eles prestam serviços são os chamados preponentes, sendo que os atos daqueles terão as mesmas conseqüências com se tivessem sido praticados por estes.

2.1.3.2 Legislação

Além do Código Civil, existem outras legislações voltadas para os profissionais da contabilidade.

Dentre as principais têm-se o decreto-lei 9.295/46 que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, bem como definiu as atribuições do contador.

Este decreto-lei estabeleceu no art. 25 que são considerados trabalhos técnicos em contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Diante disto, com base no art. 36 da referida lei, o Conselho Federal de Contabilidade editou a resolução nº 560, em 28 de outubro de 1983, para dirimir as dúvidas suscitadas na interpretação das atribuições dos contabilistas.

O capítulo I define as atribuições privativas dos contabilistas, no qual prevê em seu art. 2º que:

O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função.

Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de:

chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Quanto à titulação, poderá ser de:

contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de:

aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais, e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com texto, organogramas, fluxogramas, cronogramas, e outros recursos técnicos semelhantes, prestação de conta, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Já o art. 3º elenca as atribuições que são privativas dos profissionais de contabilidade e o art. 5º elenca as atividades que são compartilhadas, ou seja, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões

Essencial ressaltar que todos os trabalhos realizados pelos contabilistas deverão ser por eles assinados com o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Outra importante resolução é a nº 1.167, criada em 27 de março de 2009 pelo Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o exercício profissional do contabilista. Em especial os dois primeiros parágrafos:

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC.

Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O registro deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o Contabilista tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local em que o Contabilista exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de Organização Contábil ou servidor público.

Os demais artigos desta resolução tratam sobre o registro profissional dos contadores e técnicos em contabilidade.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para possibilitar um maior entendimento sobre a responsabilidade civil do profissional contabilista, é necessário examinar o histórico deste instituto, seu conceito e sua classificação, bem como comparar os tipos de responsabilidade previstos no ordenamento jurídico.

2.2.1 Histórico

O tema responsabilidade civil tem sido muito abordado pelos mais diversos estudiosos na atualidade. Traz a idéia de obrigação que, neste contexto, é a de ressarcir ou indenizar a vítima pelos atos ilícitos.

Nos primórdios da humanidade o dano provocava uma reação imediata, instintiva e brutal da parte ofendida, não havia regras, limitações ou o próprio direito. Dominava uma forma de vingança privada (Gonçalves, 1995, p. 4).

A vingança com crueldade e desproporcionalidade predominava, já que não existiam normas regulamentares. Somente mais tarde, com a lei de Talião, conhecida como “olho por olho, dente por dente”, essa vingança começou a ser limitada.

Conforme esclarece Dias (2006, p. 26), o legislador passou a se apropriar da iniciativa do particular, intervindo para declarar quando e em que condições tem a vítima o direito de retaliação. Com o tempo, percebeu-se que é muito mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa do que vingar, visto que tem um efeito oposto ao da reparação e que onde era um, passavam a ser dois os lesados.

Monteiro (1998, p. 395-396), narra que:

Primitivamente, numa fase mais rudimentar da cultura humana, a reparação do dano resumia-se na retribuição do mal pelo mal, de que era típico exemplo a pena de talião, olho por olho, dente por dente; quem com ferro fere, com ferro será ferido.

Mas, vingança privada, como modo de compensar o dano, era contraproducente; em verdade, com ela, não havia reparação alguma, porém, duplo dano, redobrada lesão, a da vítima e a de seu ofensor, depois de punido.

Foi a lei Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela a vindita, impregnada do sentimento de represália, cedeu o passo à pena pecuniária, cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora da moderna indenização por perdas e danos. A ação de ressarcimento nasceu no dia em que a repressão se transferiu das mãos do ofendido para as do Estado.

A concepção de responsabilidade foi desdobrando-se ao longo do tempo e o Estado assumiu, ele só, a função de punir o causador do dano, sendo que quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização (DIAS, 2006, p. 27).

Começou-se a expressar melhor o termo Responsabilidade Civil com a criação da teoria objetivista, que se baseava nos riscos, ampliando os pilares do instituto, migrando da culpa para o risco, buscando uma maior proteção à vítima. Isto se deu porque, muitas vezes o ofendido não conseguia demonstrar a culpa do autor do dano e portanto não conseguia a reparação (MOTA, 2007, p. 14).

Diniz (2004, p. 12) leciona que:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa a objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.

Sendo assim, percebe-se que após muitos anos, o termo responsabilidade foi evoluindo e têm-se hoje a reparação civil que, dependendo do caso, poderá ser subjetiva ou objetiva.

2.2.2 Conceitos

A Responsabilidade Civil é um tema que vem sendo difundido ao longo do tempo.

É um instituto que tem sido abordado de forma cautelosa e criteriosa. Vejamos alguns conceitos.

Para Lisboa (2002, p. 182) “responsabilidade (*respondere*) é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto ao seu causador direto e indireto”.

Ainda neste sentido, Marton (2001 apud Oliveira, 2005 p. 34) define a responsabilidade como:

A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observância do preceito lhe imponha, providencias essas que podem, ou não, estar previstas.

“Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”. (COELHO, 2005, p. 254)

Diniz (2004, p. 40) entende que “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de”:

- Ato por ela mesma praticado.
- Por pessoa por quem ela responde.
- Por alguma coisa a ela pertencente.
- De simples imposição legal.

A responsabilidade é a obrigação adquirida por aquele que causa o dano decorrente de seus atos, em que terá que assumir perante a esfera pública o prejuízo deles advindos, podendo ser tanto judicial como extrajudicialmente. (OLIVEIRA, 2005, p. 34)

Responsabilidade civil é, portanto, a obrigação que tem o agente causador dos danos de restituir os prejuízos causados a outrem, ou seja, deverá indenizar a vítima de seus atos.

2.2.3 Classificação

De acordo com os principais doutrinadores que estudam a responsabilidade civil,

pode-se classificá-la quanto à sua natureza em civil e penal, em relação ao seu fundamento em subjetiva e objetiva, e também quanto ao fato gerador em contratual e extracontratual.

2.2.3.1 Civil x Penal

Existem algumas diferenças entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Esta caracteriza-se quando o indivíduo não cumpre uma norma de direito público, cujo não cumprimento afeta toda a sociedade, e receberá, então, uma pena; aquela, por sua vez, é quando o ato do indivíduo atinge diretamente a outrem, devendo, portanto, o agente causador do prejuízo repará-lo diretamente ao lesado.

Têm-se também os casos em que o agente causador deverá responder civil e penalmente. Sendo que na esfera civil cabe ao prejudicado buscar a reparação e na esfera penal deve o Ministério Público, representante da sociedade, buscar a penalização do indivíduo.

Gonçalves (2003, p. 21) explica que:

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se configurou o crime do art. 129, § 6º, ou do art. 121, § 3º, do Código Penal. Isto significa que uma ação, ou uma omissão, pode acarretar a responsabilidade civil do agente, ou apenas a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades.

Ainda para Gonçalves, a culpa civil e a culpa penal são conceitualmente iguais, pois possuem os mesmo elementos, diferenciando apenas o grau ou critério de aplicação da lei, pois o juiz criminal é muito mais exigente, não vislumbrando infração, por exemplo, em caso de culpa levíssima.

O doutrinador Oliveira (2005, p. 45) diferencia a responsabilidade civil e a responsabilidade penal:

A responsabilidade civil envolve, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém, ou seja, se impregna prevalentemente à ordem patrimonial e/ou moral, preocupando-se tão-somente com o restabelecimento de equilíbrio perturbado pelo dano, seja patrimonial, seja extrapatrimonialmente. A responsabilidade penal, ocorre pela reparação de um dano, mas um dano que vem a atingir a paz social, muito embora atinja muitas vezes um só indivíduo, não guardando preocupação com o restabelecimento do equilíbrio econômico ou moral da vítima.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade civil busca a reparação pelo dano causado somente ao indivíduo que foi lesado, através de uma indenização, que deverá ser pleiteada na esfera cível; e a responsabilidade penal busca fazer com que o causador do dano responda perante a sociedade através da privação de sua liberdade.

2.2.3.2 Objetiva x Subjetiva

De acordo com seu fundamento a responsabilidade civil pode ser classificada em objetiva ou subjetiva.

Diniz (2004, p. 128) ensina que a responsabilidade será subjetiva quando encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa, ou seja, para haver o dever de indenizar deverá ser provada a culpa do agente. Já a responsabilidade objetiva se funda no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano. Basta apenas a existência do nexu causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.

Neste mesmo sentido Coelho (2005, p. 255) explica que na responsabilidade civil subjetiva o sujeito causador do dano pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização, ou seja, fez algo que não deveria ter feito. Já na responsabilidade civil objetiva ele praticou apenas ato ou atos lícitos, mas verifica-se em relação a ele o fato jurídico descrito na legislação como ensejador de sua responsabilidade, sendo assim, fez apenas o que deveria fazer. Pode-se definir se a espécie é subjetiva ou objetiva verificando se a conduta do sujeito a quem é imputa a responsabilidade foi lícita ou ilícita. O autor diferencia através do exemplo a seguir:

Quando o motorista desobediente às leis de trânsito é obrigado a indenizar os danos do acidente que provocou, sua responsabilidade é subjetiva. Se imprimiu velocidade ao veículo superior à permitida no local, ultrapassou o semáforo fechado, negou preferência, se descumpriu, enfim, o Código de Trânsito Brasileiro, ele não agiu como deveria ter agido; incorreu em ilícito. Desta falta surge a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos pelas vítimas do acidente. Por outro lado, quando o fabricante de refrigerantes é obrigado a ressarcir os danos causados pela quebra de garrafa em que se havia concentrado maior quantidade de gás que a suportável, a responsabilidade é objetiva. O fornecedor agiu exatamente como deveria ter agido: empregou os mais desenvolvidos equipamentos e processos de produção, bem assim os mais aprimorados controles de qualidade, treinou adequadamente seus funcionários e fez todos os investimentos para evitar que

produtos defeituosos fossem oferecidos ao mercado. Em razão da falibilidade humana, porém, algumas garrafas com defeitos acabaram provocando lesões nos consumidores. Não houve nenhum ilícito imputável ao fabricante; ao contrário, é plenamente lícito oferecer bebidas refrigerantes ao mercado. Mesmo assim, ele é responsável civilmente pelos prejuízos. Sua responsabilidade se origina do simples fato jurídico de vender produtos no mercado.

Coelho (2005, p. 255) define então que “a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. No primeiro caso, o devedor responde por ato ilícito; no segundo, por ato lícito.”

Percebe-se que o ponto principal a ser verificado nas duas espécies de responsabilidade civil é o da culpa, para se poder identificar em que campo encaixará, no da responsabilidade civil subjetiva, em que deve ser demonstrada a culpa, ou no da responsabilidade civil objetiva, em que o risco é inerente à atividade.

2.2.3.3 Contratual x Extracontratual

A responsabilidade civil será classificada em contratual ou extracontratual de acordo com o seu fato gerador, ou seja, conforme a origem da conduta que ensejou a responsabilidade.

A responsabilidade civil contratual é oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral, resulta, portanto, de um ilícito contratual, ou seja, da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de uma obrigação. E a responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ilícito, sendo que não havia vínculo entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. (DINIZ, 2004, p. 127-128)

Para Cavalieri Filho (2005, p. 38) “se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual”. Explica ainda que “se o dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual.”

Sendo assim, o dever de indenizar outrem pode ser classificado em contratual, quando derivado de um contrato, ou em extracontratual quando derivado da própria legislação brasileira.

2.2.4 Pressupostos

Analisando o art. 186 do CC: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, pode-se evidenciar que são 4 os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, nexo causal, dano e culpa.

2.2.4.1 Conduta

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a conduta humana, que se refere a uma ação ou omissão que venha a causar um dano a outrem

Conduta humana, para Diniz (2004, p. 44), “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem.”

Ainda de acordo com Diniz o ato pode ser comissivo ou omissivo. O comissivo é a prática do ato que não deveria ter sido feito, já o omissivo ocorre quando não foi observado um dever de agir ou da prática de determinado ato que deveria ter sido realizado.

Gonçalves (2003, p. 33) entende que “refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem”.

A conduta é um elemento indispensável para se verificar a responsabilidade civil e pode derivar de um ato próprio ou do ato de um terceiro, como por exemplo, ficam responsáveis pela reparação, os pais pelos danos causados pelos filhos, os tutores pelos tutelados, os empregadores pelos empregados, os hoteleiros pelos hóspedes, entre outros.

2.2.4.2 Nexo Causal

Outro pressuposto da responsabilidade é o nexo causal, que é a ligação da ação ou omissão do agente com o dano experimentado pela vítima. Está inserido no art. 186 do Código Civil através do verbo “causar”.

Gonçalves (2003, p. 35) deixa claro o entendimento de causalidade através do seguinte exemplo: “Se o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima”.

Se o dano sofrido pela vítima não tiver ligação com a conduta do agente não se pode falar em nexos causal e, portanto, não haverá a responsabilidade civil.

Explica Diniz (2004, p. 108) que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este não poderá ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Quando for difícil provar a configuração do nexo causal, a questão deverá ser reconduzida a um juízo de probabilidade, em que preponderarão as evidências, uma relativa presunção de causalidade. (OLIVEIRA, 2005, p. 56)

Para Venosa (2007, p. 45) nexo causal “é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável”.

O nexo causal, portanto, é necessário para haver o dever de indenizar, pois é através dele que se pode fazer a ligação da conduta comissiva ou omissiva ao prejuízo causado.

2.2.4.3 Dano

Não se pode falar em responsabilidade civil se não houver o dano. Para que haja a obrigação de indenizar, a vítima deverá ter sofrido um prejuízo. Pode ser tanto um dano patrimonial, atingindo o patrimônio, como também um dano moral, afetando diretamente a pessoa física ou jurídica.

Define Oliveira (2005, p. 50) que:

Podemos descrever o dano como qualquer ofensa a direito ou interesse; é a lesão de

bens jurídicos do indivíduo. É o dano, elementar na etiologia da responsabilidade civil; constitui-se fato gerador do dever de indenizar. Quem postula uma reparação deve comprovar sua ocorrência, pois o princípio da responsabilidade resta como enunciado abstrato, ou como mera potencialidade enquanto não vem em se concretizar o prejuízo que justifica a sua invocação e o direito da vítima e dever do agente”.

Para Gonçalves (2003, p. 35) “ainda mesmo que haja um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida uma vez que não se tenha verificado prejuízo”. Sendo que, por exemplo, se “o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta.”

O dano é um elemento essencial para a responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, sendo assim, não terá direito à indenização se quem a busca não tiver sofrido dano de nenhuma espécie, explica Coelho (2005, p. 286). Ainda, afirma que os danos podem ser patrimoniais, que são aqueles que reduzem o valor ou inutilizam por completo os bens do lesado, sempre implicando na diminuição de seu patrimônio; ou podem ser danos morais (extrapatrimonial), que não atingem o patrimônio da vítima. São os relacionados à dor por ela experimentada.

De acordo com Oliveira (2005, p. 51) o dano patrimonial “consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, que acarreta na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem”.

Já o dano moral, explica Venosa (2007, p. 38) “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”.

O dano moral ou extrapatrimonial, como também é conhecido, atinge o ofendido como ser humano. Não alcança seus bens materiais. Sendo assim, para se configurar, em síntese, o dano moral reclama dois elementos: o dano e a não diminuição do patrimônio. (RIZZARDO, 2007, p. 19)

Importante ressaltar que o dano moral também pode atingir a pessoa jurídica. De acordo com Venosa (2007, p. 41), “levando em consideração que o dano moral atinge o patrimônio moral, o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, é objeto de discussão também o fato de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano”.

Logo, só se responsabilizará alguém civilmente quando o ato praticado causar algum dano, patrimonial ou moral, podendo figurar no pólo passivo tanto a pessoa física

quanto a pessoa jurídica.

2.2.4.4 Culpa

Para se conseguir a indenização pelo ato ilícito praticado, é dever da vítima provar a culpa (sem intenção) ou dolo (com intenção) do agente – Responsabilidade Civil Subjetiva. Porém, como esse é um requisito que em algumas situações é muito difícil de ser demonstrado, o legislador criou hipóteses em que será desnecessário prová-lo, hipóteses estas que deverão estar positivadas – Responsabilidade Civil Objetiva.

O conceito de culpa deixou de ser unitário, principalmente no que diz respeito a sua comparação com o Código Penal. O Código Civil Brasileiro não trouxe uma definição para culpa, mas deixou claro no art. 186, que é um elemento indispensável para a configuração do ato ilícito.

Oliveira (2005, p. 58) define culpa como sendo:

[...] violação de um dever jurídico imputável a alguém em decorrência de fato intencional (contabilidade paralela) ou de omissão de diligência (fraude) ou cautela, compreende o dolo, que é a violação intencional de um dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Cumprido ressaltar que não é necessário que o ato danoso tenha sido praticado de forma intencional, ou seja, dolosamente, pois ele continuará sendo responsável pela reparação civil.

Stoco (2004, p. 132), de maneira simples, define que “a culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso.”

De acordo com Coelho (2005, p. 309):

A culpa que dá ensejo à responsabilidade civil corresponde a ato voluntário, que deveria ter sido diferente. Sem a exigibilidade de conduta diversa, não há ação ou omissão culposa.

Embora sempre voluntária, a culpa pode corresponder a ato intencional ou não. No primeiro caso, chama-se dolo, que pode ser direto (o dano causado era a intenção do seu autor) ou indireto (o autor assumiu o risco de causar o dano). A culpa não intencional, a seu turno, é a negligência, imprudência ou imperícia.

Cavaliere Filho (2005, p. 61) explica que a culpa se exterioriza através da

imprudência, negligência e imperícia, conceituando-as como:

- **Imprudência:** é a falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal.
- **Negligência:** é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus, etc. O médico que não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente.
- **Imperícia:** decorre da falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia.

A culpa, portanto, é um dos pressupostos da responsabilidade civil juntamente com a conduta, o nexos causal e o dano. Decorre de um ato que causou um dano e que poderia ter sido evitado.

Gonçalves (2003, p. 34) distingue as seguintes modalidades de culpa:

- *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto;
- *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização;
- *in committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo;
- *in ommittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster;
- *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.

A culpa pode ainda, em termos de responsabilidade civil, ser classificada em grave, leve ou levíssima, explica Fuhrer (2004, p. 101-102). “Grave quando resulta de dolo ou de negligência crassa. Leve, quando a conduta se desenvolve sem a atenção normalmente devida. Levíssima, quando o fato só teria sido evitado mediante cautelas extraordinárias”. Ressalta que, diferente do direito penal, por se ter em vista a extensão do dano e não o grau de culpa, no direito civil responde-se até por culpa levíssima.

2.2.5 Base Legal

Como visto, para identificar o tipo de responsabilidade civil, se deve ou não ser demonstrada a culpa ou dolo do agente, é preciso verificar se o ato que trouxe lesão era lícito ou ilícito.

Ensina Gonçalves (2003, p. 16) que “os fatos humanos dividem-se em lícitos ou ilícitos”:

- Lícitos: são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente.
- Ilícitos: por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direito, criam deveres.

O Código Civil traz o ato ilícito no art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Como já visto, os atos ilícitos, dão ensejo à responsabilidade civil subjetiva, obrigando aquele que praticou o ato a reparar os danos através do art. 927: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O ato ilícito não surge apenas de uma ação, pode surgir também de uma omissão. Percebe-se que o legislador entendeu que não basta a violação de um direito para que o ato seja considerado ilícito, sendo necessário que a vítima tenha sofrido algum dano mesmo que este seja somente um dano moral.

No caso da responsabilidade civil objetiva, atos lícitos, ficará o indivíduo obrigado a reparação dos prejuízos causados devido ao art. 927, parágrafo único, que tem a seguinte redação: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE

De maneira geral, toda conduta que trazer um prejuízo a alguém gerará uma responsabilidade, ou seja, o dever de indenizar, para que o dano seja ressarcido.

Foi neste sentido, que o Código Civil Brasileiro de 2002, passou a instituir o elemento da responsabilidade civil para os profissionais da contabilidade.

2.3.1 Código Civil – Lei nº 10.406/02

O Código Civil de 2002 traz no Livro II, do direito de empresa, 18 (dezoito) artigos específicos, 1.177 ao 1.195, que tratam sobre a profissão do contabilista definindo suas responsabilidades pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados por ele, como também por eventuais responsabilizações quando houverem danos causados a terceiros. (OLIVEIRA, 2005, p. 70)

Estão assim definidos:

- Arts. 1.177 e 1.178: é a seção III, do contabilista e outros auxiliares, tratam da responsabilidade civil do preposto contabilista.

- Arts. 1.179 ao 1.195: é o capítulo IV, da escrituração, tratam sobre a escrituração contábil e fiscal.

2.3.2 Contabilista no Código Civil

De acordo com Oliveira (2005, p. 120), o Código Civil “usa o vocábulo contabilista em substituição a contador e a técnico em contabilidade, que são duas categorias profissionais previstas em lei”, portanto, este termo refere-se aos profissionais registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Dispõe sobre o registro profissional dos contabilistas a Resolução 1.167/09, do Conselho Regional de Contabilidade, que define:

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC.

Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como

Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor.

Sendo assim, tanto o contador quanto o técnico em contabilidade, são tratados como contabilistas pelo Código Civil.

2.3.3 Contabilista como Preposto

O Código Civil enquadrou o contabilista como preposto perante seus clientes ou mesmo perante seu empregador quando empregado de alguma empresa.

“O preposto deve exercer suas funções com muito zelo e diligência, pois embora pratique seus atos em nome do titular, poderá responder pelo uso inadequado da preposição”. (LIMA e FERREIRA, 2004, p.5)

Preceitua o art. 1.169 do Código Civil que sem autorização por escrito o preposto não pode fazer-se substituir no desempenho de sua preposição, ou seja, seus atos devem ser praticados pessoalmente, sob pena de responder pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

De acordo com Fortes (2003 apud LIMA e FERREIRA, 2004, p. 5):

O que devemos observar é que o contabilista sendo preposto, como é classificado pelo código, implica alguns pontos que merecem redobrados cuidados. Parece-me habitual em alguns escritórios de contabilidade, a colaboração entre vários colegas registrados no CRC, que na condição de amigos, executam os trabalhos contábeis uns dos outros, sobretudo nas sociedades contábeis de fato em que têm clientes em comum. Veja que pelo Novo Código Civil, se não for expressamente permitido pela empresa, esta prática poderá acarretar responsabilidade pessoal do contabilista contratado, que repassou a preposição para terceiros.

Lembra Oliveira (2005, p. 121) “que a condição de preposto é personalíssima, não podendo, sem autorização escrita do preponente, fazer-se substituir no desempenho da preposição.”

Pode-se concluir, então, que somente através de autorização por escrito do preponente poderá o preposto substabelecer o serviço, ou seja, transferir as tarefas especificadas na preposição para outra pessoa, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele assumidas.

Ainda, no que trata sobre o contabilista como preposto, o Código Civil versa no

art. 1.171 que:

Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Sá (2008, p. 106) entende como “útil e necessário que a entrega de livros e papéis se processe mediante um protocolo”.

Sendo assim, é importante que no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes conste uma cláusula que exija os protocolos, conforme exemplo de contrato (anexo a) : “item 2.4: A remessa de documentos entre os contratantes deverá ser feita sempre sob protocolo”¹.

Será, então, perfeita e válida a entrega de papéis, bens ou valores ao contabilista, que foi, para isso, incumbido pelo preponente, se os recebeu sem qualquer protesto. (DINIZ, 2004, p. 815)

2.3.4 Responsabilidade Civil Subjetiva do Profissional de Contabilidade

Como visto, a responsabilidade civil será, em regra, subjetiva. Ou seja, deve ser demonstrada a ação ou omissão do agente, o dano sofrido, a relação causa e efeito e a culpa ou dolo agente.

A responsabilidade é chamada de “subjetiva”, pois se baseia na idéia de culpa. Para que haja a indenização é um pressuposto necessário que o sofredor do dano prove a culpa do agente causador. (GONÇALVES, 2003, p. 28)

Logo, a responsabilidade civil do contabilista é subjetiva e tem como ponto principal o elemento da culpa, pois sem esta não há que se falar em reparação.

Entende-se por culpa os atos praticados em que “o agente quer o resultado danoso ou assume o risco de que ele ocorra, ou ainda atua com imprudência, negligência ou imperícia. Ocorreria, no primeiro caso, dolo e no segundo caso, culpa.” (OLIVEIRA, 2005, p. 68)

O infrator, na responsabilidade subjetiva, pratica uma conduta antijurídica, ou seja,

¹ SITE CONTÁBIL. **Instrumento particular de contrato de prestação de serviços contábeis**. Disponível em: <<http://www.sitecontabil.com.br/contratos/Contrato15.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

age contrariamente à lei, praticando, portanto, um ato ilícito. Isto pode ser verificado no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Cumprido ressaltar, que é irrelevante se a culpa exteriorizou-se através da imprudência, da negligência ou da imperícia, pois o dever de indenizar o prejuízo causado será o mesmo.

Sendo assim, somente quando houver culpa, conforme parágrafo único, do art. 1.177, do Código Civil, o contabilista responderá perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

2.3.4.1 Responsabilidade Pessoal

De acordo com o Código Civil, art. 1.177, caput:

Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Conforme redação acima, os atos praticados pelo contabilista, que é o responsável pela escrituração contábil do negócio, produzem os mesmos efeitos como se fossem feitos pelo preponente; sendo que, como já visto, é a pessoa proprietária do negócio, que contratou os serviços do contabilista.

Já o parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil, define que o contabilista quando praticar um ato por fato próprio que traga prejuízo a alguém, de forma culposa responderá somente perante o preponente.

Diniz (2004, p. 507) explica que “a responsabilidade direta, simples ou por fato próprio é a que decorre de um fato pessoal do causador do dano, resultando, portanto, de uma ação direta”.

Portanto, o preponente responderá perante terceiros pelos danos causados e o contabilista perante o preponente quando praticar um ato que, por um descuido ou descumprimento de alguma legislação, traga um resultado diferente do esperado, ou seja, um prejuízo a terceiros.

2.3.4.2 Responsabilidade Solidaria

Ainda, o parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil, prevê que os prepostos (contabilistas), no exercício de suas funções são solidariamente responsáveis com os preponentes (empregadores) perante terceiros pelos atos dolosos.

Para Stoco (2004, p. 35) o dolo “é a consciência e vontade dirigidas a um fim ou resultado sempre ilícito e desconforme com o direito. É a ofensa a um dever preexistente de forma consciente e desejada”.

Diz-se que alguém praticou um ato doloso quando intencionalmente, ou seja, de propósito trouxe algum tipo de prejuízo a outrem.

Ensina Guimarães (2008, p. 169) que a responsabilidade solidaria, no Direito Civil, “é a responsabilidade comum a mais de uma pessoa, podendo ser exigido de cada uma delas o cumprimento integral da respectiva obrigação”.

Neste caso, percebe-se que quando o ato for praticado com dolo responderão solidariamente o preposto e o preponente pelos prejuízos causados a terceiros.

2.3.5 Responsabilidade do Preponente

Preponente, como visto anteriormente, é a pessoa física ou jurídica que coloca outra em seu lugar, sob sua subordinação, para exercer determinada atividade, em caráter temporário ou permanente. Sendo assim, é aquele que através de um instrumento de preposição autoriza que o contabilista possa agir em seu nome dentro dos poderes que lhe foram concedidos.

Dispõe o art. 1.178 do Código Civil que:

Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

De acordo com o texto do artigo citado acima, os preponentes serão responsabilizados pelos atos praticados pelos prepostos dentro dos estabelecimentos ou mesmo fora deles.

Determina o caput do art. 1.178, que serão os preponentes responsáveis pelos atos, de qualquer dos prepostos, praticados dentro do seu estabelecimento e quando relativos à atividade da empresa, mesmo que o ato praticado não esteja autorizado no instrumento de preposição.

Explica Diniz (2004, p. 819): “é assim em razão da aparência de representação de que se reveste o preposto em atividade praticada dentro do estabelecimento e da necessidade de proteger terceiro de boa-fé ante a presunção da existência daquela autorização”.

Já o parágrafo único do mesmo artigo, impõe que os preponentes serão responsáveis pelos atos praticados fora do estabelecimento somente dentro dos limites dos poderes conferidos por escrito, sendo comprovado pelo instrumento de preposição.

Portanto, se os atos forem além dos limites dos poderes concedidos, não poderá o preponente ser demandado, pois já que ocorreu fora do estabelecimento há a presunção de inexistência de autorização do preposto, mesmo que o ato seja compatível com o negócio. Isto ocorre pelo fato de o preponente não pode fiscalizar o preposto; logo, cabe ao terceiro ter o cuidado de se certificar da existência da autorização destes poderes. Sendo assim, a responsabilidade será tão somente do preposto. (DINIZ, 2004, p. 819)

O art. 1.142 do Código Civil define estabelecimento através da seguinte redação: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Oliveira (2005, p. 107) ensina que:

O estabelecimento empresarial é composto por um conjunto de bens heterogêneos, de natureza material e imaterial. Os bens materiais correspondem às coisas corpóreas, que podem ser objeto de domínio, tais como mercadorias, a mobília, os utensílios, os veículos, as máquinas, as instalações, etc. Os bens imateriais são aqueles que não ocupam espaço no mundo físico, tendo existência ideal. São, principalmente, as criações intelectuais, as prestações decorrentes de direitos obrigacionais, as marcas, o título de estabelecimento, a insígnia, os privilégios industriais, os sinais e expressões de propaganda e o ponto comercial.

Pode-se definir estabelecimento, para fins de interpretação do art. 1.178 do Código Civil, como sendo o espaço físico onde o empresário exerce sua atividade econômica em caráter constante.

Cabe ao empresário, por conseguinte, preparar um bom contrato de preposição para que não seja responsabilizado por atos além daqueles que foram conferidos ao preposto, bem como fiscalizar este profissional quando estiver praticando atos dentro do seu estabelecimento relativos à atividade da empresa.

2.3.6 Contrato de Prestação de Serviços

O Código Civil definiu no art. 1.182 que “sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade”.

Entende-se por contabilista legalmente habilitado o bacharel em ciências contábeis (contador) ou o técnico em contabilidade, registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Estado em que atuam.

Neste sentido, explica Oliveira (2005, p. 119-120) que:

A elaboração dos respectivos demonstrativos oriundos da contabilidade, só poderão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de contabilista (contador ou técnico habilitado) legalmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do respectivo Estado, que assinará os livros e peças contábeis. Esta exigência só será dispensada na hipótese de não haver este profissional habilitado.

Diante do exposto, entende-se que o empresário ou a sociedade empresária ao contratar os serviços contábeis deve fazê-lo por escrito, em cujo termo deverão constar os serviços a serem executados pelo contabilista, bem como a extensão de sua responsabilidade técnica e documentos que poderá assinar em nome do preponente.

Assim sendo, este contrato de prestação de serviços ou mesmo a procuração que eventualmente venha a lhe conferir outros poderes deverão ser arquivados e averbados na Junta Comercial, sendo este procedimento condição indispensável para eventuais oposições perante terceiros em relação à apuração de responsabilidade profissional do contabilista.

Portanto, é imprescindível que seja celebrado um contrato de prestação de serviços por escrito ao contratar serviços contábeis para que traga segurança e tranquilidade tanto para a parte contratante quanto para a parte que está sendo contratada. Contrato este, que deverá ser assinado pelas partes, subscrito por duas testemunhas, bem como arquivado e averbado na Junta Comercial.

O Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 987/03 que trata das normas sobre a contratação dos serviços contábeis, trazendo em seu art. 1º que:

O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços.

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Já o art. 2º desta mesma Resolução define que o Contrato de Prestação de Serviços Contábeis deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.

Por fim, tratam os arts. 3º e 4º que a oferta de serviços poderá ser feita através de uma proposta que contenha todos os detalhes de especificação, sendo que a proposta, se aceita, poderá ser transformada automaticamente no contrato de prestação de serviços contábeis, desde que contenha os requisitos previstos no art. 2º desta Resolução.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Um dos objetivos específicos deste trabalho de conclusão de curso é o de identificar se os profissionais da contabilidade estão efetivamente sendo demandados perante a justiça para responder civilmente pelos seus atos que tragam prejuízo a outrem.

Para isso foram consultadas jurisprudências do Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais.

Importa destacar que alguns dos julgados que serão analisados na sequência referem-se a demandas ajuizadas em face de escritórios de contabilidade, pessoas jurídicas, e não em face do contador ou técnico em contabilidade, enquanto pessoa física e profissional autônomo. Isso se dá pelo fato de os profissionais contabilistas atuarem, em grande parte, como sócios de empresas que prestam serviços contábeis, o que não retira a responsabilidade perante os contratantes de atuarem de forma diligente, garantindo a real satisfação dos serviços contratados.

3.1 JURISPRUDÊNCIAS

É competência dos tribunais de justiça dos Estados julgar em 2º grau os processos que forem objetos de irrisignação, ou seja, de maneira geral, o juiz singular sentencia, e a partes que não estiverem satisfeitas poderão recorrer ao tribunal de justiça do Estado em que estiver em trâmite o processo para que este reveja a decisão.

Quando os juízes singulares sentenciam em casos similares num mesmo sentido diversas vezes, diz-se haver determinado entendimento sobre esta questão. Já quando os tribunais colegiados decidem, através de acórdãos, reiteradas vezes em um mesmo sentido, diz-se haver jurisprudência.

Reale (2002, p. 167) define jurisprudência como sendo “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. Não são apenas decisões sobre determinado tema, mas sim as que “guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”.

Ensina Diniz (2004, p. 295) que jurisprudência é:

[...] o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes constituindo uma norma geral aplicável a toda as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.

Jurisprudência, portanto, é o conjunto de decisões reiteradas acerca de um mesmo assunto que funcionam como uma interpretação das leis, servindo como base para outras decisões.

3.1.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3.1.1.1 Apelação nº 1.071.077-0/4

Estes dados foram coletados da Apelação nº 1.071.077-0/4²

Apelante: Edmundo Giorgi

Apelado: PQP Indústria e Comércio de Roupas Ltda

Parte: Daniel Barrios

Relator: Sá Moreira de Oliveira

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data: 19/07/2010

Ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Contador - Inadimplemento quanto ao recolhimento de parcelas do imposto "Simples" – Valores entregues pela empresa - Confissão - Adequação do valor apurado - Dever de reparação - Dano moral - Ausência dos requisitos - Não comprovado o dano. Recurso parcialmente provido.

Resumo:

Trata-se de um caso em que o escritório de contabilidade recolhia os valores repassados pela empresa para o pagamento do imposto "Simples" e que, confessadamente, não os fazia.

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.071.077-0/4**, julgada em 19/07/2010. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4600458&vlCaptcha=uqrsc>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

Sentença:

O juiz singular julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida pela autora, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 85.593,19 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais, dezenove centavos), a título de dano material, e de 20% do referido valor, a quantia de R\$ 17.118, 64 (dezesete mil, cento e dezoito reais, sessenta e quatro centavos), a título de danos morais.

Recurso:

O apelante sustenta que apenas repassou ao escritório de contabilidade o valor de R\$ 31.620,23 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais, vinte e três centavos) , conforme apurado por um Perito Judicial, e que a condenação deve ser restringida a este valor. Diz não caber danos morais, pois a apelada não demonstrou a dor sofrida.

Acórdão:

O recurso foi parcialmente provido. A indenização pelos danos materiais ficou mantida, inclusive no valor R\$ 85.593,19 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais, dezenove centavos), visto que o apelante teve a oportunidade de impugnar este valor na contestação e não o fez. Já a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais foi reformada, visto que os desembargadores entenderam que não cabe por não ter havido dano à imagem ou ao nome da empresa PQP Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**3.1.2.1 Apelação nº 2008.021199-9**

Estes dados foram coletados da Apelação nº 2008.021199-9³

³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.021199-9**, julgada em 14/07/2010. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=2008.021199>>

Apelantes: Sidnei Rogério Friedel e Carin Kurth Friedel

Apelado: Orgacoca-Organização Contábil Carijós Ltda

Relator: Luiz Carlos Freyesleben

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 14/07/2010

Ementa:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA EMPRESA OU PROFISSIONAL. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). RECURSO DESPROVIDO.

Resumo:

Os autores ingressaram com uma ação contra o escritório de contabilidade (réu) pela má prestação dos serviços contábeis devido ao não cancelamento de suas empresas nos registros da Prefeitura e da Secretaria Estadual, como também pela falta de informação da necessidade de encerrar o registro no órgão federal para a completa baixa das empresas.

Sentença:

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Blumenau julgou improcedente o pedido do autor de indenização por perdas e danos contra o escritório de contabilidade.

Recurso

Os apelantes, proprietários da Sialca Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. Me e da Jatox Aplicações Técnicas e Comércio de Tintas Ltda., relataram ter contratado o escritório de contabilidade Orgacoca-Organização Contábil Carijós Ltda para providenciar o encerramento das empresas nos órgãos competentes, devido a paralisação de suas atividades. Sustentaram ter feito o pagamento para encerrar as empresas na Prefeitura e na Secretaria Estadual, e, por conselho da Ré, mantiveram o registro no órgão federal, para caso

pretendessem retomar as atividades. Porém depois de alguns anos, verificaram a existência de dívidas relativas aos anos posteriores ao do pedido de baixa. Sendo assim, postularam pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

Acórdão:

Alegou, a apelada, que os valores recebidos do apelante referem-se somente aos honorários dos serviços de contabilidade prestados e não para o pagamento dos tributos referentes ao cancelamento das empresas. Ainda, afirma que os apelantes mudaram de cidade sem informar seu paradeiro não comparecendo no escritório contábil para assinar o distrato de extinção da empresa.

De acordo com art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, entenderam os desembargadores, por não dar provimento ao recurso, pois, além de não comprovarem a culpa ou o dolo do escritório, se houve algum dano foi em razão da conduta negligente dos apelantes por não verificarem se faltava algo para dar a baixa nos registros empresariais.

3.1.2.2 Apelação nº 2005.036422-2

Estes dados foram coletados da Apelação nº 2005.036422-2⁴

Apelante: Comando Limpeza e Conservação Ltda

Apelado: Escritório de Contabilidade Raquel Ltda

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 22/10/2009

Ementa:

⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2005.036422-2**, julgada em 22/10/2009. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=escrit%F3rio++contabilidade¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.listaOrgaoJulgador=Segunda+C%E2mara+de+Direito+Civil¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARyKAAIAAABGYAAB>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. AUDITORIA REALIZADA POR AGENTES FISCAIS. VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS EFETUADOS A MENOR. EMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO (LCD), COM CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. ALEGADA IMPERÍCIA DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR TINHA CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO REALIZADO. RISCO ASSUMIDO. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE 50% DOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA AÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Resumo:

A empresa Comando Limpeza e Conservação Ltda ingressou com uma ação de indenização por danos materiais contra o Escritório de Contabilidade Raquel Ltda de indenização devido a um débito no INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), verificado através de uma auditoria realizada por agentes previdenciários, relativo a lançamentos efetuados com valores menores do que os realmentes devidos.

Sentença:

O magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando o réu (escritório de contabilidade) ao pagamento de 50% dos prejuízos advindos da ação fiscal realizada pelo INSS.

Recurso:

Reconhece o apelante que os valores recolhidos a menor são de sua responsabilidade, mas afirma que é de responsabilidade exclusiva do apelado o pagamento da multa e dos juros, pois jamais teve a intenção de sonegar impostos e tampouco ordenou o lançamento menor dos valores. Sustenta que caso tivesse solicitado estes lançamentos menores, caberia à apelada adotar as medidas necessárias, como o exigido nos Código de Ética do Profissional Contabilista, arts. 2º e 3º. Portanto, requer que o escritório de contabilidade arque com a multa e os respectivos juros relativos aos lançamentos fiscais previdenciários.

Acórdão:

Os magistrados mantiveram a sentença do juiz singular que condenou o apelante ao pagamento de 50% dos prejuízos advindos da ação fiscal realizada pelo INSS. No primeiro grau de jurisdição, durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos de dois informantes, que na época dos fatos eram funcionários do escritório de contabilidade, os quais afirmaram que o apelante sabia dos recolhimentos a menor dos tributos, inclusive que a solicitação partiu deste. Entenderam, portanto, os desembargadores que através do conjunto probatório contido nos autos, pode-se chegar a conclusão de que, de maneira deliberada, o fato ocorreu em decorrência do acordo de vontade entre as partes.

3.1.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**3.1.3.1 Apelação nº 70023057060**

Estes dados foram coletados da Apelação nº 70023057060⁵

Apelante: Conthagil Assessoria Contábil e Mercadologica Ltda

Apelado: Constual Prestadora de Serviço Ltda

Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle

Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível

Data: 13/03/2008

Ementa:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. INADIMPLEMENTO DE IMPOSTOS. Devolução dos valores cobrados e não repassados. Cabimento. Dano moral. Caracterizado. Apelação improvida.

Resumo:

A empresa Constual Prestadora de Serviço Ltda ingressou com uma ação de

⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70023057060**, julgada em 13/03/2008. Rel. Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle. Disponível em:

<http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=259710>.

Acesso em: 01 nov. 2010.

cobrança contra o escritório de contabilidade Conthagil Assessoria Contábil e Mercadológica Ltda alegando que, através de um contrato de prestação de serviços, efetuava o repasse do valor dos tributos para este, porém os pagamentos não eram realizados.

Sentença:

Julgou, o juiz singular, parcialmente procedentes os pedidos da ação de cobrança ajuizada pela Constual Prestadora de Serviço Ltda.

Recurso:

Defende, o apelante, que não existem provas que demonstrem haver um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes definindo que lhe seriam pagos os honorários contábeis e o valor referente aos tributos da apelada. Afirma que a apelada não comprovou os pagamentos efetuados, ônus que lhe incumbia. Ainda, que o contador não é responsável pelo pagamento dos impostos de seus clientes. Razões pelas quais requer a reforma da sentença com o julgamento de improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais realizados.

Acórdão:

Entendeu o tribunal que, ao contrário do que alegou o apelante, pode-se comprovar nos autos que o escritório recebia os valores referentes ao Imposto Simples, ISSQN, INSS e FGTS, com comprovantes em papel timbrado. Entendeu, também, que ficou demonstrado o nexó de causalidade existente entre a conduta e a ofensa causada, gerando assim, a responsabilidade por danos morais. Trouxe o acórdão que:

No tocante à prova do dano moral, por se tratar de algo imaterial, conquanto se encontra ínsito na própria ofensa, desnecessário para sua configuração a prova de prejuízo de ordem material, pois possui natureza compensatória, atenuando de maneira indireta as conseqüências da conduta culposa praticada pela ré, qual seja, o inadimplemento das obrigações fiscais, afigurando-se inviável a exigência da prova do efetivo dano, pois isso decorre do próprio fato, de acordo com as regras de experiência comum.

Foi, portanto, negado provimento ao recurso, sendo mantida a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau.

3.1.3.2 Apelação nº 70025256660

Estes dados foram coletados da Apelação nº 70025256660⁶

Apelante: Escritório Contábil Paina Ltda

Apelado: Delmaq – Máquinas e Acessórios Ltda ME

Relator: Nara Leonor Castro Garcia

Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível

Data: 12/03/2008

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE GUIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - ICMS. GUIAS NÃO EMITIDAS PELO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Resumo:

A empresa Delmaq – Máquinas e Acessórios Ltda ME, através de contrato verbal, tinha seus serviços contábeis realizados pelo Escritório Contábil Paina Ltda, e ingressou com um ação de cobrança contra o escritório por não emitir as guias para o recolhimento dos tributos estaduais, no caso, o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Sentença:

O juiz de 1º grau, julgou procedentes os pedidos e condenou o escritório de contabilidade ao pagamento de R\$ 18.214,87 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais, oitenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, referente ao não recolhimento de tributos, já que as guias não foram emitidas.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70025256660**, julgada em 29/09/2010. Rel. Des. Nara Leonor Castro Garcia. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=253360&ano=2009>. Acesso em: 01 nov. 2010.

Recurso:

O apelante arguiu alguns pontos com relação a matéria processual. No que tange ao mérito, sustentou que não existe nexos causal e que o dano derivou de culpa exclusiva da apelada ou, no máximo, culpa concorrente. Afirmou que prestou os serviços de forma satisfatória, requerendo assim, a redução equitativa da indenização.

Acórdão:

A relatora evidenciou em seu voto, através de parte da sentença, que a apelante agiu com culpa em relação ao não recolhimento do ICMS, pois ao realizar um contrato, ainda que verbal, com o escritório, a apelada lhe passou a responsabilidade pelo controle dos impostos. Ainda, que todas as informações necessárias para a elaboração dos documentos fiscais foram repassadas e que de acordo com o Código de Ética Profissional do Contabilista, art. 2º, I e IV, o contador, seja pessoa física ou jurídica (escritório de contabilidade) tem a obrigação de agir diligentemente com seus clientes, diferente do que aconteceu no caso em concreto. Cabia ao escritório de contabilidade a comprovação da entrega das guias, pois o apelado não tem como comprovar que não os recebeu. Porém, isso não ocorreu. Portanto, foi negado provimento ao recurso, mantendo a reparação integral dos danos.

3.1.3.3 Apelação nº 70036544187

Estes dados foram coletados da Apelação nº 70036544187⁷

Apelante: Novo Recrutamento Assessoria em Recursos Humanos Ltda

Apelado: Contass Contabilidade e Assessoria

Relator: Mário Crespo Brum

Órgão Julgador: Nona Câmara Cível

Data: 29/09/2010

⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036544187**, julgada em 29/09/2010. Rel. Des. Mário Crespo Brum. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1846963&ano=2010>. Acesso em: 01 nov. 2010.

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. À parte autora incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito – art. 333, inc. I, do CPC. Não sendo demonstrado o ato imputado ao réu, deve ser mantida a improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Resumo:

A empresa Novo Recrutamento Assessoria em Recursos Humanos Ltda ajuizou uma ação de reparação por danos materiais e morais contra o escritório de contabilidade Contass Contabilidade e Assessoria alegando que esta lhe prestava os serviços de contabilidade através de um contrato verbal, porém quando solicitou um novo bloco de notas na Prefeitura, seu pedido foi negado por falta de pagamento do ISSQN. Ainda, verificou posteriormente, que os apelados não haviam feito a entrega da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo que pagar multa, juros e correção monetária para poder regularizar a pendência fiscal.

Sentença:

O juiz singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o escritório de contabilidade ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes a multa e encargos gerados pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e pela multa e encargos referentes ao imposto junto à Prefeitura.

Recurso:

O apelante não satisfeito com a condenação apenas pelos danos materiais, recorreu, pedindo também pelos danos morais. Destaca que mesmo que os valores das infrações não sejam consideráveis, a repercussão relacionada ao abalo a sua imagem foi de grande proporção.

Acórdão:

O relator declarou em seu voto que, quando se trata de pessoa jurídica, para haver a indenização por danos morais, é necessário provar que o ato efetivamente causou lesão à sua

honra objetiva, sendo indispensável a prova em juízo do abalo à reputação da imagem da empresa. Neste caso, os desembargadores não verificaram esta situação, afirmando que a conduta do apelado é apenas um mero descumprimento contratual. Ainda, que cabe ao autor trazer os elementos probatórios que demonstrem o abalo à reputação da empresa, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por estas razões, foi negado provimento ao recurso.

3.1.4 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3.1.4.1 Apelação nº 1.0701.01.000636-2/001

Estes dados foram coletados da Apelação nº 1.0701.01.000636-2/001⁸

Apelante: Carlos Magno D'amico Queiroz

Apelado: Biamar Agropecuária Ltda

Relator: José Flávio de Almeida

Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível

Data: 08/08/2008

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - DEVER DE INDENIZAR. - Demonstrado nos autos que o contador contratado pela empresa era responsável pela escrituração contábil e pelo recolhimento dos tributos por ela devidos, para os quais recebia o numerário correspondente, de se reconhecer sua responsabilidade pelos atrasos nos recolhimentos dos tributos e pelo não recolhimento de alguns deles. - Comprovado o dano sofrido pela empresa e a conduta culposa do contador, ligados pelo nexos causal, surge para este a obrigação de indenizar, em conformidade com o art. 186 do Código Civil.

Resumo:

A empresa Biamar Agropecuária Ltda ajuizou uma ação de indenização em face

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0701.01.000636-2/001**, julgada em 08/08/2008. Rel. Des. José Flávio de Almeida. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=1&txt_processo=636&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=contrato%20de%20prestacao%20de%20servicos%20de%20contabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

do contador Carlos Magno D'amico Queiroz que prestava-lhe serviços de contabilidade por atrasos no recolhimento dos tributos e pelo não pagamento de alguns deles, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.519,69 (doze mil, quinhentos e dezenove reais, sessenta e nove centavos)..

Sentença:

Os pedidos da autora foram julgados, pelo juiz singular, parcialmente procedentes, sendo o contador condenado ao pagamento dos prejuízos causados pelo recolhimento atrasado dos tributos, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento dos valores apropriados indevidamente referentes aos pagamentos que não realizou, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Recurso:

Alegou, o contador, que pelo contrato ter sido firmado verbalmente, a empresa não tem documento algum que comprove ser dele a responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas, sendo que o ônus de provar é da apelada, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Já a apelada, que também interpôs recurso, afirma que fazia os pagamentos ao escritório de contabilidade Ascepro (empresa do apelante) e que apenas em algumas ocasiões fez diretamente o recolhimento dos tributos para evitar atrasos. A empresa comprova estes fatos nos autos através de faturas com assinatura e carimbo de recebimento, bem como através de comprovante de depósitos.

Acórdão:

Ficou demonstrado, através de uma perícia judicial, que o contador realmente era o responsável pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa, através da comprovação dos recolhimentos de valores para efetuar os pagamentos. O contador não fazia os lançamentos dos valores recebidos, impossibilitando assim, a verificação e o controle dos repasses e pagamentos, reforçando a conclusão de sua responsabilidade perante os atrasos nos recolhimentos dos tributos e pelo não pagamento de alguns deles. O relator ressalta que nos termos do parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil, o contador é pessoalmente responsável perante o preponente pelos atos culposos praticados no exercício de suas funções.

Assim, foi negado provimento ao recurso do autor. Porém, foi dado provimento ao recurso da empresa, no sentido de incluir o ressarcimento nos valores de R\$ 2.031,99 (dois mil, trinta e um reais, noventa e nove centavos), referente a atrasos de tributos e R\$ 9.803,43 (nove mil, oitocentos e três reais, quarenta e três centavos), referente à apropriação de valores indevidamente apropriados.

3.1.4.2 Apelação nº 1.0321.06.003508-7/001

Estes dados foram coletados da Apelação nº 1.0321.06.003508-7/001⁹

Apelante: Rayury Calçados Confecções Ltda

Apelada: Maldirene Rocha de Oliveira Mourão

Relator: Tibúrcio Marques

Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível

Data: 19/02/2009

Ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO EM CONTABILIDADE - ENQUADRAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL COMO MICROEMPRESA - REQUERIMENTO FEITO PELO SÓCIO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. A apelante foi enquadrada indevidamente como microempresa, fato que gerou a aplicação de multa pela Receita Estadual. Analisando as provas dos autos, constata-se que não foi a apelada (técnica em contabilidade) quem solicitou o enquadramento da apelante como microempresa, mas sim o próprio sócio da recorrente, razão pela qual, ausente a conduta geradora de prejuízos, impossível a caracterização do dever de indenizar.

Resumo:

A empresa apelante contratou os serviços da apelada Maldirene Rocha de Oliveira Mourão (técnica em contabilidade) para que providenciasse a transformação da sociedade Transportadora Evangelista e Andrade Ltda em Rayury Calçados Confecções Ltda, sendo que

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0321.06.003508-7/001**, julgada em 19/02/2019. Rel. Des. Tibúrcio Marques. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=325&ano=6&txt_processo=3508&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=técnico%20em%20contabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

esta nova empresa foi enquadrada como microempresa, o que não poderia, pois seus sócios já faziam parte de outras sociedades empresariais.

A apelante, então, após fiscalizada e multada pela Receita Estadual, ingressou com uma ação de indenização por danos materiais e morais contra a apelada, alegando que ela foi a responsável pelo enquadramento incorreto.

Sentença:

Todos os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes pelo juiz singular.

Recurso:

O apelante alega que a contabilista foi a responsável direta pelas notificações fiscais, multas e desenquadramento forçado da qualidade de microempresa, e tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos. Requereu, portanto, a reforma da sentença para que a apelada seja condenada a pagar indenização por danos materiais e danos morais.

Acórdão:

Os desembargadores entenderam que foi o próprio sócio da recorrente quem solicitou o enquadramento da empresa como microempresa através da assinatura encontrada no requerimento de “Cadastro de Contribuinte do ICMS”. A assinatura foi comparada com a realizada em outro documento e devidamente comprovada sua legitimidade. Entenderam ainda, que o apelante não pode alegar que é inexperiente e que foi uma orientação da apelada, visto que ele havia feito a mesma coisa para outras duas sociedades cerca de um ano antes. Portanto, não há o dever de indenizar, pois não foi verificada a conduta geradora de prejuízo, razão pela qual foi negado provimento ao recurso.

3.2 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Timidamente, ainda, a justiça tem sido buscada para resolver questões acerca dos contabilistas. Com isso, os tribunais vêm formando, ao longo do tempo, jurisprudência quanto

à responsabilidade civil dos profissionais da contabilidade.

De modo geral, os contabilistas vêm sendo responsabilizados com base no art. 186, do Código Civil, quando praticam atos ilícitos no exercício de sua profissão, seja de maneira culposa ou dolosa; ficando, assim, obrigados a reparar os danos causados, conforme estipula o art. 927, também do Código Civil.

Verifica-se através dos casos estudados que a jurisprudência brasileira não é unânime com relação ao pedido de indenização por danos morais para uma pessoa jurídica.

No caso do Estado de São Paulo, o juiz condenou o réu ao pagamento do dano moral, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça que entendeu inexistir um dos requisitos para esta responsabilização: o dano. Os desembargadores deste tribunal têm entendido que não basta apenas alegar que o ato trouxe prejuízos à imagem da empresa, mas sim, que este dano deve ser provado.

Já no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, a jurisprudência é divergente quanto ao dano moral. Alguns desembargadores têm entendido ser necessário provar em juízo que o ato efetivamente causou lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, abalando a reputação de sua imagem perante clientes, fornecedores, funcionários etc. Outros têm entendido que quando ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e a ofensa causada, este será responsabilizado e terá que reparar os danos morais. Este entendimento decorre do fato de que o dano moral é algo imaterial e se encontra inserido na própria ofensa, não sendo necessário provar prejuízo material.

Com relação aos danos materiais, verifica-se nas jurisprudências a falta de provas com relação ao que está sendo demandado. As partes, na maioria dos casos, têm apenas feito alegações sem trazer ao processo qualquer tipo de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. Os juízes e desembargadores citam constantemente o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o qual determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, cabe ao autor trazer as provas dos fatos que darão embasamento ao que afirma ter por direito.

Importante ressaltar a apelação nº 2005.036422-2 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que o escritório de contabilidade, através de acordo de vontade com seu preponente, efetuou lançamentos menores do que os devidos e foi responsabilizado pelo pagamento de 50% (cinquenta) dos prejuízos decorrentes da ação fiscal realizada pelo INSS, conforme preceitua o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, que no exercício de suas

funções, os prepostos são solidariamente responsáveis com o preponente, perante terceiros, pelos atos dolosos.

A maior parte dos julgados é com relação à responsabilidade civil do contabilista perante o preponente. Como aconteceu nos autos de apelação nº 1.0701.01.000636-2/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que o contador, agindo com culpa, recolheu alguns tributos com atraso, bem como deixou de pagar alguns deles. Motivo pelo qual foi condenado a ressarcir os prejuízos com base no parágrafo único do art. 1.177, do Código Civil, que prevê que os contadores são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos, quando estiverem no exercício de suas funções.

Pode-se concluir, então, que os artigos quanto à responsabilidade civil dos contabilistas estão sendo aplicados nos casos em concreto, e estes, quando provada sua culpa, têm sido condenados a ressarcir os prejuízos causados.

4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

Neste capítulo são apresentadas as conclusões do estudo e a recomendação para a elaboração de estudos futuros.

4.1 CONCLUSÕES

A profissão contábil vem crescendo e se destacando ao longo do tempo devido a sua importância frente ao mercado de negócios. Os contabilistas são os encarregados das atribuições de controle financeiro e patrimonial das pessoas jurídicas ou mesmo das pessoas físicas. E é nesse contexto que é possível observar a atuação, cada vez maior, no sentido de gerar informações para facilitar nas diversas tomadas de decisões dos mais variados usuários da contabilidade.

Diante disto, surge a necessidade de haverem legislações que tratem sobre a profissão contabilista no que diz respeito à responsabilização destes profissionais perante seus preponentes, como também perante terceiros.

Neste sentido, o objetivo geral deste estudo foi o de analisar a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade de acordo com o Código Civil.

Os objetivos foram alcançados através de uma pesquisa bibliográfica baseada em constituições, jurisprudências, livros, leis, periódicos científicos, monografias, artigos, dissertações, teses e consultas à internet.

Foram três os objetivos específicos. Sendo o primeiro – identificar a quais artigos do Código Civil estão sujeitos os profissionais de contabilidade – chegou-se a conclusão que os contabilistas respondem, principalmente, com base nos seguintes artigos: 186 (atos ilícitos), 927 (obrigação de indenizar pelos atos ilícitos), 1.177 e 1.178 (relativos ao contabilista enquanto preposto).

O ato ilícito, previsto no art. 186, é aquele que, causado através de uma ação ou omissão, viola um direito e causa prejuízo a alguém, tendo como consequência, conforme art. 927, a obrigação de reparar o dano causado.

Prevê o caput do art. 1.177 que os empresários serão responsáveis pelos atos

praticados pelos prepostos encarregados pela escrituração enquanto estes estiverem lançando assentos nos livros ou fichas daqueles, salvo procedimento de má-fé.

Já o parágrafo único do art. 1.177, estabelece que o contabilista será pessoalmente responsável perante o empresário quando praticar um ato culposo, ou seja, não tinha a intenção, mas agiu com negligência, imprudência ou imperícia; ou que será solidariamente responsável com o preponente quando o ato for doloso, ou seja, o ato foi praticado intencionalmente.

O art. 1.178, definiu que os empresários são responsáveis pelos atos dos contabilistas praticados dentro dos seus estabelecimentos e quando relativos à atividade da empresa, mesmo que não tenham sido autorizados por escrito. Porém, quando estes atos forem praticados fora do estabelecimento, o empresário só responderá até o limite dos poderes outorgados.

Quanto ao segundo objetivo específico – verificar quais os atos que obrigam os contabilistas a uma responsabilização civil – conclui-se que para haver uma responsabilização devem ser identificados alguns elementos, sendo eles: a conduta, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano, e por último a culpa. A responsabilidade do contabilista é subjetiva, ou seja, para que haja o dever de indenizar deve ser identificada a culpa ou o dolo do profissional. Cumpre ressaltar que é indiferente para fins de indenização se o profissional agiu com culpa ou dolo.

Diante da necessidade de contratação de prepostos com o intuito de viabilizar as atividades empresariais, os quais devem exercer suas funções com zelo e diligência, embora atuem em nome do contratante, é que o Código Civil de 2002 enquadrou o contabilista como preposto nas relações com seus clientes ou como empregado, submetendo-o, desta forma, às regras ali contidas.

Os legisladores, através da figura do preposto, consideraram como contabilistas tanto os contadores, bacharéis em Ciências Contábeis, como os técnicos em contabilidade.

E é justamente em razão do fato de figurar no Código Civil que o profissional contábil acaba ganhando maior visibilidade perante a sociedade.

As normas contidas no Código Civil Brasileiro assinalam, de forma objetiva, que o contabilista pode ser responsabilizado civilmente, no exercício de suas funções, caso aja com dolo ou culpa e gerem prejuízos à alguém.

Com relação ao terceiro objetivo específico – verificar como estão sendo interpretadas e aplicadas as legislações referentes à responsabilidade civil do profissional contabilista – se percebeu através da pesquisa jurisprudencial que ainda são poucas as ações judiciais buscando responsabilizar estes profissionais, mas alguns deles já estão sendo condenados a reparar os prejuízos causados, tanto na esfera patrimonial como na esfera moral.

Verificou-se também, através dos casos estudados, a importância de haver entre o contabilista e o seu cliente um contrato de prestação de serviços contábeis (modelo em anexo) que traga, de maneira clara, o que foi acordado. Este contrato, que deve ser assinado pelas partes, subscrito por duas testemunhas, bem como arquivado e averbado na Junta Comercial, traz proteção e segurança para ambas as partes.

Deve o contabilista, portanto, ser uma pessoa com um bom preparo profissional, que busque estudar e atualizar-se cada vez mais para poder prestar serviços de qualidade perante a sociedade, pois caso venham a praticar algum ato que traga prejuízo a alguém, poderão ser responsabilizados civilmente.

4.2 SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

Para futuros trabalhos baseados neste tema, sugere-se os seguintes tópicos:

- Realizar uma pesquisa para verificar se os profissionais da contabilidade têm conhecimento das normas relativas à sua profissão dentro do Código Civil;
- Realizar um estudo sobre a responsabilidade penal do profissional contabilista;
- Realizar uma análise dos contratos de prestação de serviços contábeis;
- Realizar uma pesquisa para verificar quais as sanções aplicadas ao profissional contábil pelos Conselhos de Contabilidade quando praticar um ato ilícito.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BIFF, Altemir. **A responsabilidade civil do contabilista de acordo com o novo código civil**: Uma análise dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei nº 10.406/2002. 2007. 70 p. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) - Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 jun. 2010.

BRASIL. **Lei n 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/uparq/lei1249.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2010.

CARVALHO, Iara Maria Pinho de; CHAGAS, Paulo César. **A responsabilidade do contador no novo código civil**. 2004. 11 p. Artigo desenvolvido na graduação do curso de Ciências Contábeis da UCB. Disponível em: <<http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000216.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 584 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. 5 v. 449 p.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Profissionais ativos nos conselhos regionais de contabilidade agrupados por sexo**. Disponível em: <<http://189.112.51.170/spw/crcs/ConsultaPorRegiao.aspx?Tipo=0>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 560/83**. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res560.htm>. Acesso em: 01/10/2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 774/94**. Aprova o

Apêndice à Resolução sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/contabil/resolucaoafc774.htm>>. Acesso em: 01/10/2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 803/96**. Aprova o código de ética do profissional contabilista – CEPC. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 01/10/2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 987/03**. Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res987.htm>. Acesso em: 01/10/2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.167/09**. Aprova “ad referendum” do Plenário do CFC, alterar o art. 6º da Resolução CFC nº 1250/09 que dispõe sobre os valores da anuidade, taxas e multas devidas aos conselhos regionais de contabilidade para o exercício de 2010. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1270.doc>. Acesso em: 01/02/2010.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Curso básico de contabilidade**: resumo da teoria exercícios e questões com respostas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 350 p.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 1148 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 7 v.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 10. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 1722 p.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 583 p.

FUHRER, Maximilianus Claudio Americo. **Resumo de obrigação e contratos**: civis, empresariais, consumidor. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 143p

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997. 407 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. 686 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.) **Comentários ao código civil**: parte especial : do direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. 587 p.

GONÇALVES, Eugênio Celso; BAPTISTA, Antônio Eustáquio. **Contabilidade geral**: de acordo com o programa oficial para o concurso público de Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF). 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998. 382 p.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2008. 240p.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 4 ed. Ed. Atlas. São Paulo, 1995. 305p.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**: aplicável às demais sociedades. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. 569 p.

IUDÍCIBUS, Sérgio de,; MARION, José Carlos. **Introdução à teoria da contabilidade para o nível de graduação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 288 p.

LIMA, Benedito Ribeiro; FERREIRA, Leonardo Nunes. **A responsabilidade do contabilista perante o novo Código Civil**. 2004. 11 p. Trabalho desenvolvido na disciplina Trabalho Final do Curso de Ciências Contábeis na UCB. Disponível em:
< <http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000149.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0701.01.000636-2/001**, julgada em 08/08/2008. Rel. Des. José Flávio de Almeida. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=1&txt_processo=636&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=contrato%20de%20prestação%20de%20serviços%20de%20contabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&s em=&radical=>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0321.06.003508-7/001**, julgada em 19/02/2019. Rel. Des. Tibúrcio Marques. Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=325&ano=6&txt_processo=3508&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=técnico%20em%20contabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 01 nov. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, direito das obrigações, 2ª. Parte, 5º. Volume, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOTA, Claudinéia Onofre de Assunção; Universidade do Sul de Santa Catarina. **Aspectos destacados da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**. 2007. Monografia (graduação em Direito)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do profissional de contabilidade**. 1. ed. São Paulo: IOB-Thomsom, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1492 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 391 p.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade básica fácil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 302 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70023057060**, julgada em 13/03/2008. Rel. Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=259710>. Acesso em: 01 nov. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70025256660**, julgada em 29/09/2010. Rel. Des. Nara Leonor Castro Garcia. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=253360&ano=2009>. Acesso em: 01 nov. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036544187**, julgada em 29/09/2010. Rel. Des. Mário Crespo Brum. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1846963&ano=2010>. Acesso em: 01 nov. 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 953 p.

SÁ, A. Lopes de. **Teoria da contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 400 p.

SÁ, Antônio Lopes de. **Contabilidade & novo código civil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. 122 p.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.021199-9**, julgada em 14/07/2010. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=2008.0211999¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.listaOrgaoJulgador=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAABNm2AAW>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2005.036422-2**, julgada em 22/10/2009. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=escrit%F3rio++contabilidade¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.listaOrgaoJulgador=Segunda+C%E2mara+de+Direito+Civil¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAAABGYAAB>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.071.077-0/4**, julgada em 19/07/2010. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4600458&vlCaptcha=uqrsc>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

SILVA, Lázaro Rosa da; BRITO, Valmir Bezerra de. **O Novo Código Civil para Contadores**. 2 ed. – São Paulo: IOB: Thomson, 2004.

SILVEIRA, Amélia; MOSER, Evanilde Maria (Coord.) **Roteiro básico para apresentação e editoração de teses, dissertações e monografias**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Blumenau: Ed. FURB, 2004. 217 p.

SITE CONTÁBIL. **Instrumento particular de contrato de prestação de serviços contábeis**. Disponível em: <<http://www.sitecontabil.com.br/contratos/Contrato15.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: com comentários ao Código Civil de 2002. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 2203 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2007. 321 p.

ANEXO A

ANEXO A - Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Contábeis

Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Contábeis

CONTRATADA: (nome, endereço e inscrição perante o CRC da sociedade prestadora de serviços contábeis ou do escritório individual de contabilidade), neste ato por seu representante legal (se o caso de sociedade), _____, portador da Cédula de Identidade RG _____.

CONTRATANTE: (razão social, endereço, CNPJ), neste ato por seu representante legal (se o caso de sociedade), Sr. _____, portador da Cédula de Identidade RG _____.

1. - DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos seguintes serviços profissionais:

1.1 - ÁREA CONTÁBIL:

1.1.1 - Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;

1.1.2 - Apuração de balancetes;

1.1.3 - Elaboração do Balanço Anual e Demonstrativo de Resultados.

1.2 - ÁREA FISCAL:

1.2.1 - Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais ou municipais;

1.2.2 - Escrituração dos registros fiscais do IPI, ICMS, ISS e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos;

1.2.3 - Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.

1.3 - ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

1.3.1 - Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes;

1.3.2 - Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos;

1.3.3 - Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

1.4 - ÁREA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

1.4.1 - Orientação e controle da aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, "PIS", "FGTS" e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela CONTRATANTE;

1.4.2 - Manutenção dos Registros de Empregados e serviços correlatos;

1.4.3 - Elaboração da Folha de Pagamento dos empregados e de Pró-Labore, bem como das guias de recolhimento dos encargos sociais e tributos afins;

1.4.4 - Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

2. - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados nas dependências da CONTRATADA, em obediência às seguintes condições:

2.1 - A documentação indispensável para o desempenho dos serviços arrolados na cláusula 1ª será fornecida pela CONTRATANTE, consistindo, basicamente, em:

2.1.1 - Boletim de caixa e documentos nele constantes;

2.1.2 - Extratos de todas as contas correntes bancárias, inclusive aplicações; e documentos relativos aos lançamentos, tais como depósitos, cópias de cheques, borderôs de cobrança, descontos, contratos de crédito, avisos de créditos, débitos, etc.;

2.1.3 - Notas Fiscais de compra (entradas) e de venda (saídas), bem como comunicação de eventual cancelamento das mesmas;

2.1.4 - Controle de frequência dos empregados e eventual comunicação para concessão de férias, admissão ou rescisão contratual, bem como correções salariais espontâneas.

2.2. - A documentação deverá ser enviada pela CONTRATANTE de forma completa e em boa ordem nos seguintes prazos:

2.2.1 - Até 5 (cinco) dias após o encerramento do mês, os documentos relacionados nos itens 2.1.1 e 2.1.2, acima;

2.2.2 - Semanalmente, os documentos mencionados no item 2.1.3 acima, sendo que os relativos à última semana do mês, no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte;

2.2.3 - Até o dia 25 do mês de referência quando se tratar dos documentos do item 2.1.4, para elaboração da folha de pagamento;

2.2.4 - No mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes a comunicação para dação de aviso de férias e aviso prévio de rescisão contratual de empregados acompanhada do Registro de Empregados.

2.3 - A CONTRATADA compromete-se a cumprir todos os prazos estabelecidos na legislação de regência quanto aos serviços contratados, especificando-se, porém, os prazos abaixo:

2.3.1 - A entrega das guias de recolhimento de tributos e encargos trabalhistas à CONTRATANTE se fará com antecedência de 2 (dois) dias do vencimento da obrigação.

2.3.2 - A entrega da Folha de Pagamento, recibos de pagamento salarial, de férias e demais obrigações trabalhistas far-se-á até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento dos documentos mencionados no item 2.1.4.

2.3.3 - A entrega de Balancete se fará até o dia 20 do 2º (segundo) mês subsequente ao período a que se referir.

2.3.4 - A entrega do Balanço Anual se fará até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os dados necessários à sua elaboração, principalmente o Inventário Anual de Estoques,

por escrito, cuja execução é de responsabilidade da CONTRATANTE.

2.4. - A remessa de documentos entre os contratantes deverá ser feita sempre sob protocolo.

3. DOS DEVERES DA CONTRATADA

3.1 - A CONTRATADA desempenhará os serviços enumerados na cláusula 1 com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução N° 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os prepostos que atuarem nos serviços ora contratados, indenizando à CONTRATANTE, em caso de culpa ou dolo.

3.2.1. - A CONTRATADA assume integral responsabilidade por eventuais multas fiscais decorrentes de imperfeições ou atrasos nos serviços ora contratados, excetuando-se os ocasionados por força maior ou caso fortuito, assim definidos em lei, depois de esgotados os procedimentos, de defesa administrativa, sempre observado o disposto no item 3.5.

3.2.1.1. - Não se incluem na responsabilidade assumida pela CONTRATADA os juros e a correção monetária de qualquer natureza, visto que não se tratam de apenamento pela mora, mas sim recomposição e remuneração do valor não recolhido.

3.3 - Obriga-se a CONTRATADA a fornecer à CONTRATANTE, no escritório dessa e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.

3.4 - Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os documentos a ela entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso.

3.5 - A CONTRATADA não assume nenhuma responsabilidade pelas conseqüências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrente do desrespeito à orientação prestada.

4. - DOS DEVERES DA CONTRATANTE, HONORÁRIOS E REEMBOLSOS

4.1. - Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer à CONTRATADA todos os dados, documentos e informações que se façam necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo à segunda acaso recebidos intempestivamente.

4.2. - Para a execução dos serviços constantes da cláusula 1 a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os honorários profissionais correspondentes a R\$ _____ (_____ reais) mensais, até o dia _____ do mês subsequente ao vencido, podendo a cobrança ser veiculada através da respectiva duplicata de serviços, mantida em carteira ou via cobrança bancária.

4.2.1 - Além da parcela acima avençada, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma adicional anual, correspondente ao valor de uma parcela mensal, para atendimento ao acréscimo de serviços e encargos próprios do período final do exercício, tais como o encerramento das demonstrações contábeis anuais, Declaração de Rendimentos da

Pessoa Jurídica, Declaração de Movimento Fiscal Estadual, elaboração de informes de rendimento, "RAIS", Folhas de Pagamento do 13º (décimo terceiro) Salário, "DIRF" e demais obrigações acessórias.

4.2.1.1 - A mensalidade adicional mencionada no item anterior será paga em duas parcelas vencíveis nos dias 20 de novembro e 15 de dezembro de cada exercício e seu valor será equivalente ao dos honorários vigentes no mês de pagamento.

4.2.1.2 - Mesmo no caso de início do contrato em qualquer mês do exercício, a parcela adicional será devida integralmente.

4.2.1.3 - Caso o presente envolva a recuperação de serviços não realizados - atrasados - a mensalidade adicional será integralmente devida desde o primeiro mês de atualização.

4.2.2 - Os honorários pagos após a data avençada no item 4.2. acarretarão à CONTRATANTE o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescidos de correção monetária equivalente ao IGP-M.

4.2.3 - Os honorários serão reajustados anualmente e automaticamente segundo a variação do _____ (índice de correção eleito pelas partes) no período, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

4.2.4 - O valor dos honorários previstos no item 4.2 foi estabelecido segundo o número de lançamentos contábeis, o número de funcionários e o número de notas fiscais abaixo relacionados no item 4.2.5, ficando certo que se a média trimestral dos mesmos for superior aos parâmetros mencionados na proporção de 20% (vinte por cento), passará a vigor nova mensalidade no mesmo patamar de aumento do volume de serviço, automaticamente, a partir do primeiro dia após o trimestre findo.

4.2.5 - Os parâmetros de fixação dos honorários tiveram como base o volume de papéis e informações fornecidas pela CONTRATANTE, como segue:

Quantidade de Funcionários	()
Quantidade de Notas Fiscais/mês (Entrada/Saída/Serviços)	()
Quantidade de Lançamentos Contábeis	()

4.2.6 - O percentual de reajuste anual previsto no item 4.2.3 incidirá sobre o valor resultante da aplicação do critério de revisão pelo volume de serviços, conforme item 4.2.4.

4.3 - A CONTRATANTE reembolsará à CONTRATADA o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços ora ajustados, tais como formulários contínuos, impressos fiscais, trabalhistas e contábeis, bem como livros fiscais, pastas, cópias reprográficas, autenticações, reconhecimento de firmas, custas, emolumentos e taxas exigidas pelos serviços públicos, sempre que utilizados e mediante recibo discriminado acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

4.4. - Os serviços solicitados pela CONTRATANTE não especificados na cláusula 1 serão cobrados pela CONTRATADA em apartado, como extraordinários, segundo valor específico constante de orçamento previamente aprovado pela primeira, englobando nessa previsão toda e qualquer inovação da legislação relativamente ao regime tributário, trabalhista ou previdenciário.

4.4.1 - São considerados serviços extraordinários ou para-contábeis, exemplificativamente: 1) alteração contratual; 2) abertura de empresa ou filial; 3) certidões

negativas do INSS, FGTS, Federais, ICMS e ISS; 4) Certidão negativa de falências ou protestos; 5) Homologação junto à DRT; 6) Autenticação/Registro de Livros; 7) Encadernação de livros; 8) Declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física; 9) Preenchimento de fichas cadastrais/IBGE.

5. - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

5.1 - O presente contrato vigorará a partir de _____, por prazo indeterminado, podendo a qualquer tempo ser rescindido mediante pré-aviso de 60 (sessenta) dias, por escrito.

5.1.1 - A parte que não comunicar por escrito a rescisão ou efetuar-la de forma sumária, desrespeitando o pré-aviso previsto, ficará obrigada ao pagamento de multa compensatória no valor de 2 (duas) parcelas mensais dos honorários vigentes à época.

5.1.2 - No caso de rescisão, a dispensa pela CONTRATANTE da execução de quaisquer serviços, seja qual for a razão, durante o prazo do pré-aviso, deverá ser feita por escrito, não a desobrigando do pagamento dos honorários integrais até o termo final do contrato.

5.2 - Ocorrendo a transferência dos serviços para outra Empresa Contábil, a CONTRATANTE deverá informar à CONTRATADA, por escrito, seu nome, endereço, nome do responsável e número da inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sem o que não será possível à CONTRATADA cumprir as formalidades ético-profissionais, inclusive a transmissão de dados e informações necessárias à continuidade dos serviços, em relação às quais, diante da eventual inércia da CONTRATANTE, estará desobrigada de cumprimento.

5.2.1 - Entre os dados e informações a serem fornecidos não se incluem detalhes técnicos dos sistemas de informática da CONTRATADA, os quais são de sua exclusiva propriedade.

5.3 - A falta de pagamento de qualquer parcela de honorários faculta à CONTRATADA suspender imediatamente a execução dos serviços ora pactuados, bem como considerar rescindido o presente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do previsto no item 4.2.2.

5.4 - A falência ou a concordata da CONTRATANTE facultará a rescisão do presente pela CONTRATADA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não estando incluídos nos serviços ora pactuados a elaboração das peças contábeis arroladas no artigo 159 do Decreto-Lei 7.661/45 e demais decorrentes.

5.5 - Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso qualquer das partes CONTRATANTES venha a infringir cláusula ora convencionada.

5.5.1 - Fica estipulada a multa contratual de uma parcela mensal vigente relativa aos honorários, exigível por inteiro em face da parte que der causa à rescisão motivada, sem prejuízo da penalidade específica do item 4.2.2., se o caso.

5.6 - A assistência da CONTRATADA à CONTRATANTE, após a denúncia do contrato, ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias.

6. - DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de _____, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Local e Data:

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME E RG:

NOME E RG: